



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 00728/09– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Conversão: Decisão nº 237/09-2ªCM
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras
RESPONSÁVEIS: José Basílio - CPF nº 329.738.709-25
Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF nº 780.809.838-87
Joaquim Garcia do Espírito Santo - CPF nº 312.932.981-15
Jerrison Pereira Salgado - CPF nº 574.953.512-68
Paulo César dos Santos Paiva - CPF nº 776.842.491-34
Anacleto de Andrade Júnior - CPF nº 621.757.504-34
Andria Povodeniak - CPF nº 722.653.372-34
Cristovam Coelho Carneiro - CPF nº 098.519.331-04
Paulo César Basílio - CPF nº 539.990.969-34
Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak - CPF nº 618.800.602-30
Lindinéia Alves de Souza - CPF nº 620.248.762-34
Glademar Zyger - CPF nº 325.587.592-72
Carlos Elias Rodrigues - CPF nº 277.239.682-72
Espólio de Antônio José da Silveira - CPF nº 582.062.304-59
Gizele Cristina da Silva Marreiro – Sucessora do responsável Antônio José da Silveira
João Antônio Marreiro da Silveira – Sucessor do responsável Antônio José da Silveira
Keila de Jesus Moraes - CPF nº 662.559.532-20
ADVOGADOS: Cristovam Coelho Carneiro - OAB nº. 115
Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013
Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB nº. 6797
Rafael Moises de Souza Bussioli - OAB nº. 5032
Samara Albuquerque Cardoso - OAB N°. 5720
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 19ª , de 27 de outubro de 2016

DENÚNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATOS DE GESTÃO PERPETRADOS EM AFRONTA ÀS NORMAS LEGAIS. DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM O ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EMERGENCIA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATAÇÃO DE HORAS MÁQUINA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SEM ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. NECESSÁRIA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. IMPERIOSA PESQUISA DE PREÇOS. SOBREPREÇO. DANO AO ERÁRIO. CONCESSÃO DE ADITIVOS E REAJUSTE ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA DIVERSA DA PREVISTA EM LEI. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

MOTIVAÇÃO PER RELATIONE OU ALIUNDE. IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Toda dispensa de licitação deve vir atrelada ao princípio da publicidade, sob pena de afronta ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93 e, por conseguinte, oposição de sanção. Do mesmo modo, a dispensa fundada em situação emergencial deve se processar na efetiva comprovação da emergencialidade, o que não se comprovou nos presentes autos.
2. A contratação de horas-máquina, por sua essência, demanda do responsável extremada acuidade. Assim, a realização do procedimento licitatório no qual não se demonstra a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, prevejam os recursos orçamentários, e disponham a prévia cotação de preços no comércio e outros órgãos da Administração Pública, acaba por acarretar dano ao erário face ao pagamento acima do preço de mercado.
3. A concessão de aditivos e reajustes sobre o valor do contrato em 115,55%, em afronta ao teto legal de 25%, não merece guarida. Do mesmo modo a escolha da modalidade Tomada de Preços em detrimento da Concorrência Pública, justificada pelo valor inferior e posteriormente aditado, há de ser objeto de repreensão pela Corte.
4. Motivação *per relationem ou aliunde* com o posicionamento técnico e ministerial.
5. Tomada de Contas irregular, com imposição de débito e multa face aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia levada a efeito pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, e que ensejou a realização de Inspeção Especial a fim de apurar possíveis irregularidades na gestão pública do Município e da Câmara de Vereadores de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores CARLOS ELIAS RODRIGUES, GLADEMAR ZYGER, JOSIANE PIMENTEL RIBEIRO POVODENIAK, KEILA DE JESUS MORAIS, JOSÉ BASÍLIO, ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR, PAULO CESAR DOS SANTOS PAIVA, ANDRIA POVODENIAK, JOAQUIM GARCIA DO ESPÍRITO SANTO, PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO, CRISTÓVAM COELHO CARNEIRO, JERRISON PEREIRA SALGADO e PAULO CÉSAR BASÍLIO, com fulcro no artigo 16, inciso III,

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, c/c os incisos II e III, art. 25 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, utilizando-se, para tanto, de motivação *per relationem* ou *aliunde*, haja vista as irregularidades verificadas na gestão pública do Município de Seringueiras/RO;

II – IMPUTAR DÉBITO em face do Senhor CARLOS ELIAS RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras, SOLIDARIAMENTE com os Senhores GLADEMAR ZYGER, Ex-Secretário Municipal de Obras, e com os Senhores JOSIANE PIMENTEL RIBEIRO POVODENIAK, KEILA DE JESUS MORAIS e JOSÉ BASÍLIO, ex-membros da CPL, pelo pagamento de horas-máquina acima do valor de mercado, realizado no Processo Administrativo nº 269/2006, uma vez que a contratação fundou-se em processo no qual não se realizou a composição dos custos e a prévia cotação dos preços em outros órgãos da Administração Pública, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade, conforme itens 5.3. do Relatório Técnico de fls. 3256/3268 e item 1 do Parecer Ministerial de fls. 3276/3289, no valor originário de R\$ 93.660,00 (noventa e três mil seiscentos e sessenta reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (data do último pagamento – outubro de 2006) até o mês de agosto de 2016, corresponde ao valor de R\$ 177.348,42 (cento e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 386.619,55 (trezentos e oitenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de setembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://intranet/atualiza/AtualizaValor.asp>);

III – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor CARLOS ELIAS RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras, SOLIDARIAMENTE com os senhores GLADEMAR ZYGER, ex-Secretário Municipal de Obras, e com os Senhores ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR, PAULO CESAR DOS SANTOS PAIVA e ANDRIA POVODENIAK, ex-membros da CPL, pelo pagamento de horas máquinas acima do valor de mercado, realizado no Processo Administrativo nº 106/2007, uma vez que a contratação fundou-se em processo no qual não se realizou a composição dos custos e a prévia cotação dos preços em outros órgãos da Administração Pública, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade, conforme itens 5.8. do Relatório Técnico de fls. 3256/3268 e item 1 do Parecer Ministerial de fls. 3276/3289, no valor originário de R\$ 32.838,00 (trinta e dois mil oitocentos e trinta e oito reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (data do último pagamento – maio de 2008) até o mês de agosto de 2016, corresponde ao valor de R\$56.127,30 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e trinta centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 111.693,33 (cento e onze mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de setembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://intranet/atualiza/AtualizaValor.asp>);

IV – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor CARLOS ELIAS RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras, solidariamente com o Senhor JOAQUIM GARCIA DO ESPÍRITO SANTO, Ex-Secretário Municipal de Obras, e aos

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Senhores KEILA DE JESUS MORAIS, ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR, PAULO CESAR DOS SANTOS PAIVA e ANDRIA POVODENIAK, ex-membros da CPL, pelo pagamento de horas-máquina acima do valor de mercado, realizado no Processo Administrativo nº 279/2007, uma vez que a contratação fundou-se em processo no qual não se realizou a composição dos custos e a prévia cotação dos preços em outros órgãos da Administração Pública, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade, conforme itens 5.9. do Relatório Técnico de fls. 3256/3268 e item 1 do Parecer Ministerial de fls. 3276/3289, no valor originário de R\$ 15.276,10 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais e dez centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (data do último pagamento – maio de 2008) até o mês de agosto de 2016, corresponde ao valor de R\$26.110,19 (vinte e seis mil, cento e dez reais e dezenove centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 51.959,27 (cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de setembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://intranet/atualiza/AtualizaValor.asp>);

V – IMPUTAR MULTA individual aos Senhores CARLOS ELIAS RODRIGUES, GLADEMAR ZYGER, JOSIANE PIMENTEL RIBEIRO POVODENIAK, KEILA DE JESUS MORAIS e JOSÉ BASÍLIO, no valor de R\$ 8.867,42 (oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) cada, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela prática da ilegalidade elencada no mesmo item II desta decisão;

VI – IMPUTAR MULTA individual aos Senhores CARLOS ELIAS RODRIGUES, GLADEMAR ZYGER, ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR, PAULO CESAR DOS SANTOS PAIVA e ANDRIA POVODENIAK, no valor de R\$2.806,36 (dois mil oitocentos e seis reais e trinta e seis centavos) cada, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item III, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela prática da ilegalidade elencada no mesmo item III desta decisão;

VII – IMPUTAR MULTA individual aos Senhores CARLOS ELIAS RODRIGUES, JOAQUIM GARCIA DO ESPÍRITO SANTO, KEILA DE JESUS MORAIS, ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR, PAULO CESAR DOS SANTOS PAIVA e ANDRIA POVODENIAK, no valor de R\$ 1.305,50 (um mil trezentos e cinco reais e cinquenta centavos) cada, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item IV, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela prática da ilegalidade elencada no mesmo item IV desta decisão;

VIII – IMPUTAR MULTA individual aos Senhores CARLOS ELIAS RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal, PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO, Ex-Controlador Interno, CRISTÓVAM COELHO CARNEIRO, ex-assessor jurídico e

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

JERRISON PEREIRA SALGADO, Ex-Secretário Municipal de Saúde, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do montante referido no *caput* do art. 103 do Regimento Interno, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal, por ter contratado profissionais da área de saúde por meio de licitação, para desempenharem atividades inerentes e privativas de servidor efetivo (Processo Administrativo nº 104/07) (subitem 5.6 do Relatório Técnico de fls. 3256/3268 e item 2.1 do Parecer Ministerial de fls. 3276/3289).

IX – IMPUTAR MULTA individual aos Senhores CARLOS ELIAS RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras, PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO, Ex-Controlador Interno, CRISTÓVAM COELHO CARNEIRO, Ex-Assessor Jurídico, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do montante referido no *caput* do art. 103 do Regimento Interno, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infringência aos artigos 23, §5º e 65, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por exceder valor inicial de contrato em 115,55% e caracterizada fuga ao adequado certame licitatório no Processo Administrativo nº 093/07. (subitem 5.5. do Relatório Técnico de fls. 3256/3268 e item 2.2. do Parecer Ministerial de fls. 3276/3289);

X – IMPUTAR MULTA individual aos Senhores CARLOS ELIAS RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal, PAULO CÉSAR BASÍLIO, Ex-Secretário Municipal de Administração, JOSIANE PIMENTEL RIBEIRO POVODENIAK, KEILA DE JESUS MORAIS e JOSÉ BASÍLIO, ex-membros da CPL, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do montante referido no *caput* do art. 103 do Regimento Interno, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infringência aos artigos 26, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, detectada no Processo Administrativo nº 001/06, no qual não se comprovou a publicação da dispensa de licitação, bem como não se caracterizou a emergencialidade que justificasse a contratação direta. (subitem 5.2. do Relatório Técnico de fls. 3256/3268 e item 2.2. do Parecer Ministerial de fls. 3276/3289);

XI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Seringueiras das importâncias consignadas nos itens II, III e IV, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens V a X;

XII – Deixar de aplicar multa em face do espólio do Senhor ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA pela irregularidade descrita no item IX, visto seu falecimento e o caráter personalíssimo da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

XIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

XIV – Dar ciência do teor deste Acórdão, via DOeTCE-RO aos responsáveis, informando-os de que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XV – Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que expeça as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão; e

XVI – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 00728/09– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Conversão: Decisão nº 237/09-2ªCM
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: José Basílio - CPF nº 329.738.709-25
Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF nº 780.809.838-87
Joaquim Garcia do Espírito Santo - CPF nº 312.932.981-15
Jerrison Pereira Salgado - CPF nº 574.953.512-68
Paulo César dos Santos Paiva - CPF nº 776.842.491-34
Anacleto de Andrade Júnior - CPF nº 621.757.504-34
Andria Povodeniak - CPF nº 722.653.372-34
Cristovam Coelho Carneiro - CPF nº 098.519.331-04
Paulo César Basílio - CPF nº 539.990.969-34
Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak - CPF nº 618.800.602-30
Lindinéia Alves de Souza - CPF nº 620.248.762-34
Glademar Zyger - CPF nº 325.587.592-72
Carlos Elias Rodrigues - CPF nº 277.239.682-72
Espólio de Antônio José da Silveira - CPF nº 582.062.304-59
Gizele Cristina da Silva Marreiro – Sucessora do responsável Antônio José da Silveira.
João Antônio Marreiro da Silveira – Sucessor do responsável Antônio José da Silveira.
Keila de Jesus Moraes - CPF nº 662.559.532-20
ADVOGADOS: Cristovam Coelho Carneiro - OAB nº. 115
Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013
Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB nº. 6797
Rafael Moises de Souza Bussioli - OAB nº. 5032
Samara Albuquerque Cardoso - OAB Nº. 5720
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 19ª Plenária de 27 de outubro de 2016.

RELATÓRIO

01. Os presentes autos são oriundos de Denúncia levada a efeito pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, e que ensejou a realização de Inspeção Especial a fim de apurar possíveis irregularidades na gestão pública do Município e da Câmara de Vereadores de Seringueiras.

02. Em sede de análise inaugural (fls. 2784/2845), a unidade técnica desta Corte manifestou-se acerca da admissibilidade da denúncia. No mérito, opinou pela sua procedência parcial, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Após a apuração da denúncia apresentada pelo Promotor de Justiça EDILBERTO TABALIPA, acerca da ocorrência de possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Seringueiras em diversas áreas e exercícios diferentes, e considerando todo o exposto, concluímos:

- a) em preliminar, ante a existência de indícios dos fatos denunciados, seja conhecida a denúncia, nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- b) no mérito, seja considerada parcialmente procedente, ante a constatação das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ELIAS RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL E SOLIDARIAMENTE OS SENHORES PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO – CONTROLADOR INTERNO; PAULO CESAR BASÍLIO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E CRISTÓVAM COELHO CARNEIRO – ASSESSOR JURÍDICO:

1) Infringência ao disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, por ter nomeado e dado posse a Senhora Lindinéia Alves de Souza, para exercer a função de auxiliar de enfermagem na área de saúde da Prefeitura Municipal de Seringueiras, sendo que a referida senhora já exercia o cargo de auxiliar de serviços diversos na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, ocasionando acumulação ilegal de cargos, sem a devida compatibilidade de horário. No período de junho/2005 a setembro/2008, a referida senhora percebeu a título de remuneração dos cofres de Seringueiras o montante de R\$ 23.665,28 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) indevidamente que deverá ser restituído aos cofres da Municipalidade, conforme relato no item 5.1.1.

DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ELIAS RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL E SOLIDARIAMENTE OS SENHORES PAULO CESAR BASÍLIO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO JOSIANE PIMENTEL RIBEIRO POVODENIAK; KEILA DE JESUS MORAIS E JOSÉ BASÍLIO:

- 2) Infringência ao disposto no artigo 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, ante a caracterização do imóvel a ser locado ter restringido o caráter competitivo do procedimento, conforme se verifica no Projeto Básico, item I - Objeto, conforme relato no item 5.2.2.
- 3) Infringência ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que não houve a publicação da dispensa de licitação relativa ao processo administrativo nº 001/2006, conforme relato no item 5.2.2.
- 4) Infringência ao disposto no artigo 26, Parágrafo Único e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que não houve a caracterização da situação emergencial, com a razão da escolha, com a justificativa de preço e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

com a planta do imóvel, relativo ao processo administrativo nº 001/2006, conforme relato no item 5.2.2;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ELIAS RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL E SOLIDARIAMENTE OS SENHORES GLAUDEMAR ZINGER – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO JOSIANE PIMENTEL RIBEIRO POVODENIAK; KEILA DE JESUS MORAIS E JOSÉ BASÍLIO:

5) Infringência ao disposto no artigo 7º, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 269/2006, sem que fosse demonstrado a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme relato no item 5.2.3;

6) Infringência ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 269/2006, sem antes realizar a composição de custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros órgãos da Administração Pública, a ser realizada por pessoa para esse fim designada, de cuja pesquisa obter-se-ia o preço de mercado ou o praticado por outros órgãos, conforme relato no item 5.2.3;

7) Infringência ao disposto no artigo 48, II da Lei Federal nº 8.666/93, pelo pagamento de horas máquinas acima do valor de mercado por meio do processo administrativo nº 269/2006, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 93.660,00 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta reais), conforme relato no item 5.2.3;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ELIAS RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL E SOLIDARIAMENTE OS SENHORES PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO – CONTROLADOR INTERNO; PAULO CESAR BASÍLIO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E CRISTÓVAM COELHO CARNEIRO – ASSESSOR JURÍDICO:

8) Infringência ao Princípio da Legalidade preconizado no artigo 37 e inciso II da Constituição Federal, pela nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão. No entanto, estavam exercendo atividades típicas de cargos da área fim da Administração Pública que deveriam preenchimento por pessoas aprovadas em concurso público, conforme relato no item 5.3.1;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ELIAS RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL E SOLIDARIAMENTE OS SENHORES PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO – CONTROLADOR INTERNO; ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CRISTÓVAM COELHO CARNEIRO – ASSESSOR JURÍDICO:

9) Infringência ao artigo 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, pela alteração do valor inicial do contrato, acrescentando o percentual de 115,55%,

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

sendo que o percentual máximo permitido é de 25%, conforme relato no item 5.3.2;

10) Infringência ao artigo 23, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, pela fuga ao certame licitatório na modalidade correta, tendo em vista que houve o procedimento de Tomada de Preços no processo administrativo nº 093/2007, sendo que o correto seria Concorrência Pública, conforme relato no item 5.3.2;

11) Infringência ao artigo 78, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, pela subcontratação total dos serviços de transporte escolar pactuados no contrato nº 074/2007, relativo ao Processo Administrativo nº 093/2007, conforme relato no item 5.3.2;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ELIAS RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL E SOLIDARIAMENTE OS SENHORES PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO – CONTROLADOR INTERNO; JERRISON PEREIRA SALGADO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E CRISTÓVAM COELHO CARNEIRO – ASSESSOR JURÍDICO:

12) Infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal, por ter contratado por meio de licitação através do processo administrativo nº 104/07, profissionais da área de saúde, para desempenharem atividades inerentes e privativas de servidor efetivo, em clara fuga a realização de concurso público, tendo como agravante o fato dos profissionais exercerem suas funções nas dependências das Unidades de Saúde Municipal, fato que corrobora a caracterização da subordinação e pessoalidade entre contratante e contratada, pressupondo vínculo empregatício, na forma da legislação trabalhista, conforme relato no item 5.3.2;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ELIAS RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL E SOLIDARIAMENTE OS SENHORES JOAQUIM GARCIA DO ESPÍRITO SANTO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR, KEILA DE JESUS MORAIS, PAULO CESAR DOS SANTOS PAIVA E ANDRIA POVODENIAK:

13) Infringência ao disposto no artigo 7º, § 2º, II e III da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 424/2007, sem que fosse demonstrada a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e sem a previsão dos recursos orçamentários, conforme relato no item 5.3.4.1;

14) Infringência ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 424/2007, sem antes realizar a composição de custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros órgãos da Administração Pública, a ser realizada por pessoa para esse fim designada, de

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

cuja pesquisa obter-se-ia o preço de mercado ou o praticado por outros órgãos, conforme relato no item 5.2.3;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ELIAS RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL E SOLIDARIAMENTE OS SENHORES GLADEMAR ZYGER – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR, KEILA DE JESUS MORAIS, PAULO CESAR DOS SANTOS PAIVA E ANDRIA POVODENIAK:

15) Infringência ao disposto no artigo 7º, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 106/2007, sem que fosse demonstrada a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e sem a indicação dos recursos orçamentários, conforme relato no item 5.3.4.2;

16) Infringência ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 106/2007, sem antes realizar a composição de custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros órgãos da Administração Pública, a ser realizada por pessoa para esse fim designada, de cuja pesquisa obter-se-ia o preço de mercado ou o praticado por outros órgãos, conforme relato no item 5.3.4.2;

17) Infringência ao disposto no artigo 48, II da Lei Federal nº 8.666/93, pelo pagamento de horas máquinas acima do valor de mercado por meio do processo administrativo nº 106/2007, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 32.838,00 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais), conforme relato no item 5.3.4.2;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ELIAS RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL E SOLIDARIAMENTE OS SENHORES JOAQUIM GARCIA DO ESPÍRITO SANTO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR, KEILA DE JESUS MORAIS, PAULO CESAR DOS SANTOS PAIVA E ANDRIA POVODENIAK:

18) Infringência ao disposto no artigo 7º, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 279/2007, sem que fosse demonstrada a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e sem a indicação dos recursos orçamentários, conforme relato no item 5.3.4.3;

19) Infringência ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 279/2007, sem antes realizar a composição de custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros órgãos da

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Administração Pública, a ser realizada por pessoa para esse fim designada, de cuja pesquisa obter-se-ia o preço de mercado ou o praticado por outros órgãos, conforme relato no item 5.3.4.3;

20) Infringência ao disposto no artigo 48, II da Lei Federal nº 8.666/93, pelo pagamento de horas máquinas acima do valor de mercado por meio do processo administrativo nº 279/2007, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 15.276,10 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais e dez centavos), conforme relato no item 5.3.4.3;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ELIAS RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL E SOLIDARIAMENTE OS SENHORES PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO – CONTROLADOR INTERNO; PAULO CESAR BASÍLIO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E CRISTÓVAM COELHO CARNEIRO – ASSESSOR JURÍDICO:

21) Infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal, por ter nomeado para exercer cargo em comissão servidor na função de operador de máquinas pesadas, sendo que tal cargo é inerente e privativo de servidor efetivo, em clara fuga a realização de concurso público, conforme relato no item 5.3.2;

Ao Eminente Conselheiro Relator
EDILSON DE SOUSA SILVA

Informamos que o tópico de denúncia relativo ao pagamento da servidora Eunice Filgueira Baudson (fato superveniente), tanto pela Prefeitura Municipal de Seringueiras quanto pela Prefeitura de São Miguel do Guaporé, foi improcedente, tendo em vista que a referida servidora não tem vínculo empregatício com a Prefeitura de Seringueiras.

No entanto a referida senhora tem vínculo com a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé e com o Governo do Estado de Rondônia, exercendo 40 horas semanais em cada um dos Entes. Tal fato evidencia a acumulação ilegal de cargos e remunerações.

Assim sendo, sugerimos ao senhor Conselheiro Relator dos autos, que informe tal fato ao Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, tendo em vista que o referido Conselheiro é o relator das contas do Município de São Miguel do Guaporé na gestão de 2005 a 2008.

03. Submetidos à análise Ministerial, sobreveio a Cota nº 30/09 (fls. 2850/2851), da lavra do então Procurador Paulo Curi Neto, por meio da qual, face aos indícios de dano ao erário, recomendou-se a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com a subsequente citação dos responsáveis.

04. Assim, por meio da Decisão nº 237/09/2012 – 1ª Câmara (fls. 2868/2873), os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, vez que presentes elementos indiciários de irregularidades potencialmente lesivas ao erário.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

05. Passo seguinte, foi definida a responsabilidade dos responsáveis por meio do Despacho de fls. 2899/2908, nos seguintes termos:

Após detida análise da legislação em tela e da denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado, contemplou-se a existência de irregularidades em diversas áreas e diferentes exercícios da Prefeitura Municipal de Seringueiras.

Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, necessário se faz a oitiva dos agentes cuja imputação lhes é atribuída pelo Corpo Técnico desta Corte e pelo Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, determino à Secretaria-Geral de Controle Externo, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96, que promova a oitiva dos agentes abaixo mencionados, por meio de citação ou audiência, conforme o caso, para que, no prazo legal, querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entenderem necessários a elidir as irregularidades abaixo mencionadas:

1) Por meio de citação deverá ser chamado o senhor Carlos Elias Rodrigues – Prefeito Municipal, solidariamente com os agentes abaixo relacionados, para responderem, no prazo de 30 (trinta) dias, pelas infringências a seguir descritas, ou recolherem aos cofres municipais a importância a eles imputada, devidamente corrigida desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento:

a) Paulo Roberto Araújo Bueno – Controlador Interno; Paulo Cesar Basílio – Secretário Municipal de Administração; Cristovam Coelho Carneiro – Assessor Jurídico; e Lindinéia Alves de Souza – Auxiliar de enfermagem, na importância de R\$ 23.665,28 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), por infringir ao disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, por ter nomeado e dado posse à Senhora Lindinéia Alves de Souza para exercer a função de auxiliar de enfermagem no município de Seringueiras, concomitantemente ao exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos na Prefeitura de São Miguel do Guaporé, sem a devida compatibilidade de horário, configurando acumulação ilegal de cargos. No período de junho de 2005 a setembro de 2008, a servidora em questão, percebeu, a título de remuneração dos cofres do Município de Seringueiras o montante de R\$ 23.665,28 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), que deverá ser restituído aos cofres da municipalidade, conforme item 5.1.1 do relatório técnico às fls. 2788/2793;

b) Glaudemar Zinger – Secretário Municipal de Obras e Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak, Keila de Jesus Moraes e José Basílio – Membros da Comissão de Licitação, na importância de R\$ 93.660,00 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta reais), pelas infringências abaixo, conforme item 5.2.3 do relatório técnico às fls. 2801/2804:

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

b.1) Infringência ao disposto no artigo 7º, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 269/2006, sem que fosse demonstrada a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

b.2) Infringência ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 269/2006, sem a anterior composição de custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros órgãos da Administração Pública;

b.3) Infringência ao disposto no artigo 48, II da Lei Federal nº 8.666/93, pelo pagamento de horas-máquina acima do valor de mercado por meio do processo administrativo nº 269/2006, ocasionando um prejuízo aos cofres da municipalidade no montante de R\$ 93.660,00 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta reais);

c) Glademar Zyger – Secretário Municipal de Obras e Anacleto de Andrade Junior, Keila de Jesus Moraes, Paulo Cesar dos Santos Paiva e Andria Povodeniak – Membros da Comissão de Licitação, na importância de R\$ 32.838,00 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais), pelas infringências abaixo, conforme item 5.3.4.2 do relatório técnico às fls. 2832/2835:

c.1) Infringência ao disposto no artigo 7º, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 106/2007, sem que fosse demonstrada a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e sem a indicação dos recursos orçamentários;

c.2) Infringência ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 106/2007, sem a composição de custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros órgãos da Administração;

c.3) Infringência ao disposto no artigo 48, II da Lei Federal nº 8.666/93, pelo pagamento de horas-máquina acima do valor de mercado por meio do processo administrativo nº 106/2007, ocasionando um prejuízo aos cofres da municipalidade no montante de R\$ 32.838,00 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais);

d) Joaquim Garcia do Espírito Santo – Secretário Municipal de Obras e Anacleto de Andrade Junior, Keila de Jesus Moraes, Paulo Cesar dos Santos Paiva e Andria Povodeniak – Membros da Comissão de Licitação, na importância de R\$ 15.276,10 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais e dez centavos), pelas infringências abaixo conforme item 5.3.4.3 às fls. 2836/2838:

d.1) Infringência ao disposto no artigo 7º, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

processo administrativo nº 279/2007, sem que fosse demonstrada a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e sem a indicação dos recursos orçamentários;

d.2) Infringência ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 279/2007, sem antes realizar a composição de custos e a prévia cotação de preços;

d.3) Infringência ao disposto no artigo 48, II da Lei Federal nº 8.666/93, pelo pagamento de horas-máquina acima do valor de mercado por meio do processo administrativo nº 279/2007, ocasionando um prejuízo aos cofres da municipalidade no valor de R\$ 15.276,10 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais e dez centavos);

2) Por meio de audiência deverá ser chamado o senhor Carlos Elias Rodrigues – Prefeito Municipal, solidariamente com os agentes abaixo relacionados, para responderem, no prazo de 15 (quinze) dias, pelas infringências a seguir descritas, ou recolherem aos cofres municipais a importância a eles imputada, devidamente corrigida desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento:

a) Paulo César Basílio – Secretário Municipal de Administração e Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak, Keila de Jesus Moraes e José Basílio – Membros da Comissão de Licitação, pelas infringências abaixo, conforme item 5.2.2 do relatório técnico às fls. 2798/2801:

a.1) Infringência ao disposto no artigo 3º, caput e § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, ante a caracterização do imóvel a ser locado ter restringido o caráter competitivo do procedimento, conforme se verifica no Projeto Básico, item I – Objeto;

a.2) Infringência ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que não houve a publicação da dispensa de licitação relativa ao processo administrativo nº 001/2006;

a.3) Infringência ao disposto no artigo 26, Parágrafo Único e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que não houve a caracterização da situação emergencial, com a razão da escolha, com a justificativa de preço e com a planta do imóvel, relativo ao processo administrativo nº 001/2006;

b) Paulo Roberto Araújo Bueno – Controlador Interno; Paulo César Basílio – Secretário Municipal de Administração e Cristovam Coelho Carneiro – Assessor jurídico, por infringir o Princípio da Legalidade preconizado no artigo 37 e inciso II da Constituição Federal, pela nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão, que, no entanto, exerciam atividades típicas de cargos da área fim da Administração que deveriam ser preenchidas por servidores aprovados em concurso público, conforme item 5.3.1 às fls. 2813/2815;

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

c) Paulo Roberto Araújo Bueno – Controlador Interno; Antônio José da Silveira – Secretário Municipal de Educação, e Cristovam Coelho Carneiro – Assessor Jurídico, pelas infrações abaixo, conforme item 5.3.2 às fls. 2815/2820:

c.1) Infração ao artigo 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, pela alteração do valor inicial do contrato, acrescentando o percentual de 115,55%, quando o percentual máximo permitido é de 25%;

c.2) Infração ao artigo 23, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 pela fuga ao certame licitatório na modalidade incorreta, tendo em vista ter sido efetuado o procedimento de Tomada de Preços no processo administrativo nº 093/2007, quando o correto seria a Concorrência Pública;

c.3) Infração ao artigo 78, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, pela subcontratação total dos serviços de transporte escolar efetivados pelo contrato nº 074/2007, relativo ao processo administrativo nº 093/2007;

d) Paulo Roberto Araújo Bueno – Controlador Interno; Jerrison Pereira Salgado – Secretário Municipal de Saúde e Cristóvam Coelho Carneiro – Assessor Jurídico por infringir o artigo 37, II, da Constituição Federal, por ter contratado por meio de licitação, através do processo administrativo nº 104/07, profissionais da área da saúde para desempenharem atividades inerentes e privativas de servidor efetivo, em clara fuga à realização de concurso público, tendo como agravante o fato dos profissionais exercerem suas funções nas dependências das Unidades de Saúde Municipais, fato que corrobora a caracterização da subordinação e pessoalidade entre contratante e contratada, pressupondo vínculo empregatício, na forma da legislação trabalhista, conforme item 5.3.2 do relatório técnico às fls. 2815/2820;

e) Joaquim Garcia do Espírito Santo – Secretário Municipal de Obras e Anacleto de Andrade Junior, Keila de Jesus Moraes, Paulo Cesar dos Santos Paiva e Andria Povodeniak – Membros da Comissão de Licitação, pela:

e.1) Infração ao disposto no artigo 7º, § 2º, II e III da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 424/2007, sem que fosse demonstrada a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e sem a previsão dos recursos orçamentários, conforme item 5.3.4.1 às fls. 2830/2832;

e.2) Infração ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 424/2007, sem antes realizar a composição de custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros órgãos da Administração Pública a fim de obter o preço de mercado praticado, conforme item 5.2.3 às fls. 2801/2804;

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

f) Paulo Roberto Araújo Bueno – Controlador Interno, Paulo Cesar Basílio – Secretário Municipal de Administração e Cristovam Coelho Carneiro – Assessor Jurídico, por infringir o artigo 37, II da Constituição Federal, por ter nomeado para exercer cargo em comissão, servidor na função de operador de máquinas pesadas, sendo que tal cargo é inerente e privativo de servidor efetivo, em clara fuga da realização de Concurso Público, conforme item 5.3.2 do relatório técnico às fls. 2815/2820.

Apresentada defesa pelos interessados remeta-se o processo a análise do Corpo Técnico, o que, após, dê-se vista ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, retornando-o concluso.

Devem ser os responsáveis alertados que, nos termos do art. 319 do CPC c/c do art. 12 § 3º da LCE nº. 154/96 e do art. 19 § 5º do RITCERO, no caso de seu não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico juntado às fls. 43/53.

06. Devidamente notificados (fls. 2918/2955, 2968/2973, 3204/3228, 3234/3241), os responsáveis apresentaram defesa às fls. 2974/3199.

07. Em suas análises, o Corpo Instrutivo (fls. 3256/3268) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 006/2015-GPETV, fls. 3276/3289) entenderam pelo saneamento de algumas irregularidades, pugnando, ao final, pelo julgamento irregular da tomada de contas especial, com condenação dos responsáveis pelo dano causado ao erário e aplicação de multa.

08. Nesse ínterim, noticia-se nos autos o falecimento do responsável ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA (certidão de óbito de fl. 3205), motivo pelo qual, e considerando que já houve de sua parte apresentação de defesas, promove-se a sucessão processual pelos seus herdeiros para, doravante, atuarem nos autos.

09. Na sequência, o responsável Carlos Elias Rodrigues, por meio de seu advogado (fls. 3302/3304), solicitou a conversão do feito em diligência, para fins de vir aos autos parte que julgava faltante do Processo Administrativo nº 269/2006, no qual se processou a contratação de horas máquinas, o que foi deferido pelo relator (fl. 3307).

10. Não havendo resposta por parte da Prefeitura de Seringueiras, reiterou-se a determinação (fl. 3313), seguindo-se a juntada da documentação requerida (fls. 3324/3453).

11. Com isso, submeteu-se o feito novamente à análise técnica, ensejando a emissão do Relatório de fls. 3458/3461, ocasião em que manteve-se opinativo anteriormente exarado ante a constatação de que a documentação postumamente trazida aos autos, não era inédita.

12. No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, ao se manifestar no bojo do Parecer nº 532/2016, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria (fls. 3472/3474), ao reconhecer a inexistência de documento novo e, por conseguinte, a inalteração da situação examinada por ocasião do parecer anterior.

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

13. Por fim, foi requerido vista dos autos pelo patrono do responsável Carlos Elias Rodrigues, o que foi deferido e efetivado pelo prazo de 05 (cinco) dias, como se vê do Termo de Vista de fl. 3480.

É o necessário relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

14. Como visto, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, que teve origem na interposição de Denúncia pelo Ministério Público Estadual, e que ensejou a realização de Inspeção Especial a fim de apurar possíveis irregularidades na gestão pública do Município e da Câmara de Vereadores de Seringueiras.

15. A análise do mérito perpassa pelas estritamente pertinentes análises técnicas e ministerial, ambas de inquestionável procedência, as quais cito integralmente e uso como razão de decidir.

16. Primeiramente a manifestação técnica de fls. 3256/3268 que, de modo pontual cuidou de analisar as razões trazidas pelos responsáveis, considerando o que segue:

5 – Das impropriedades constatadas e das alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas

Em atendimento aos Mandados de Audiência e Citação listados no item 2, os Senhores Carlos Elias Rodrigues, Paulo Cezar Basílio, Josiane Pimentel Povodeniak, Keila de Jesus Moraes, Glademar Zyger, Antonio José da Silveira, Jerrisson Pereira Salgado, Anacleto de Andrade Júnior, Paulo César dos Santos Paiva e Ândria Povodeniak devidamente representados de acordo com procurações fls. 2958/2967, apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa, acerca das infringências mencionadas na conclusão do Relatório Técnico, fls. 2840/2845 vol. X, das quais procederemos à análise com fulcro nas documentações apresentadas. Às fls. 3075/3081 e 3082 encontram-se as procurações dos Srs. Paulo Roberto Araújo Bueno, José Basílio e Joaquim Garcia do Espírito Santo.

Ressaltamos que os responsáveis acima listados nomearam procurador o Advogado, Dr. Cristovam Coelho Carneiro, o qual também atuou em causa própria.

5.1 – Defesa referente ao item 01 da conclusão do Relatório Técnico, fl.2840/2842, de responsabilidade do Senhor Carlos Elias Rodrigues – Prefeito Municipal, e solidariamente os Senhores Paulo Roberto Araújo Bueno – Controlador Interno; Paulo Cesar Basílio – Secretário Municipal De Administração e Cristóvam Coelho Carneiro – Assessor Jurídico:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

01) Infringência ao disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, por ter nomeado e dado posse a Senhora Lindinéia Alves de Souza, para exercer a função de auxiliar de enfermagem na área de saúde da Prefeitura Municipal de Seringueiras, sendo que a referida senhora já exercia o cargo de auxiliar de serviços diversos na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, ocasionando acumulação ilegal de cargos, sem a devida compatibilidade de horário. No período de junho/2005 a setembro/2008, a referida senhora percebeu a título de remuneração dos cofres de Seringueiras o montante de R\$ 23.665,28 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) indevidamente que deverá ser restituído aos cofres da Municipalidade, conforme relato no item 5.1.1.

Das Alegações de defesa e das justificativas apresentadas:

Às fls. 3084/3085 vol. XI verifica-se manifestação do Sr. Carlos Elias Rodrigues, *ipsis verbis*:

No tocante à inconstitucionalidade citada, há de se ressaltar que, no momento de sua posse, a mencionada servidora firmou declaração de que exercia, na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, a função de auxiliar de enfermagem, como se verifica da cópia do Termo de posse, e da declaração em anexo, o que justificaria, plenamente, o exercício do cargo na cidade de Seringueiras, por se enquadrar na acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Por oportuno, e de acordo com as folhas de ponto e escalas, cujas cópias são aqui acostadas, verifica-se que a servidora em questão prestou os serviços sob a égide de plantões, perfeitamente compatível na questão dos horários, com igual cargo em outra localidade, nas mesmas condições.

Salienta-se, mais, que era do conhecimento público que a referida servidora trabalhava como auxiliar de enfermagem na vizinha cidade de São Miguel do Guaporé/RO, e se estava exercendo função indevida, é naquela que deve haver a devolução das quantias recebidas indevidamente, não restando ao suplicante qualquer responsabilidade em tal ato.

Análise:

Observa-se às fls. 3090 vol. XI dos autos, declaração da Senhora Lindinéia Alves de Souza, datada de 20.05.2005, asseverando possuir vínculo empregatício com órgão do Município de São Miguel do Guaporé na função de Auxiliar de Enfermagem.

Em seguida, às fls. 3091/3155, verifica-se cópia das folhas de ponto referente ao período de junho de 2005 a dezembro de 2008, assinadas e rubricadas conforme escala da Senhora Sr^a Lindinéia Alves de Souza, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde de Seringueiras/RO no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Frente às comprovações acima descritas, e tendo em vista a precaução da Administração Municipal ao solicitar da candidata ao cargo, no ato de posse, manifestação a respeito de possuir ou não outro vínculo empregatício, e, considerando que Sr^a Lindinéia Souza afirmou ser expressão de verdade de que exercia a função de Auxiliar de Enfermagem no Município de São Miguel do Guaporé/RO, função essa passível de acúmulo nos termos do Art. 37, inciso XVI alínea “c” da Constituição Federal, o qual permite a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, a infringência atribuída aos responsáveis listados nesse tópico poderá ser **afastada**.

Sobre o tema, o ACÓRDÃO Nº 165/2010 – PLENO TCE firmou entendimento de que é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal;

5.2 – Defesa referente aos itens 02, 03 e 04 da conclusão do Relatório Técnico, fl.2840/2842, de responsabilidade do Senhor Carlos Elias Rodrigues – Prefeito Municipal solidariamente com os Senhores Paulo Cesar Basílio – Secretário Municipal de Administração, e os membros da Comissão de Licitação Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak; Keila De Jesus Moraes e José Basílio:

02) Infringência ao disposto no artigo 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, ante a caracterização do imóvel a ser locado ter restringido o caráter competitivo do procedimento, conforme se verifica no Projeto Básico, item I - Objeto, conforme relato no item 5.2.2.

Alegações de defesa e das justificativas apresentadas:

Quanto a essa infringência, os responsáveis apresentaram às fls. 2996, 3001, 3005, 3011 e 3034 vol. XI dos autos, a mesma justificativa, qual seja, *ipsis literis*:

...restou provado que tal prédio era de terceiro, sem nenhuma ligação familiar com o Chefe do Poder executivo, e que o aluguel estava dentro do razoável, tendo em vista que a locação do prédio para o funcionamento do Conselho Tutelar foi realizada de acordo com exigências constantes de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo Município e o Ministério Público Estadual, que previam um local próprio para guarda de menores infratores, onde necessário se fazia a adaptação relativa à colocação de portões de metal, além de grades na janela e no teto, o que gerou escassez de imóveis que atendessem a tais requisitos até porque os locadores tinham conhecimento de que a locação era temporária, e, ao seu término, restariam

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

dependências inservíveis que deveriam ser demolidas, o que revela previsão de eventuais prejuízos, numa clara demonstração de que a citada denúncia era improcedente.

Análise:

Levando em conta o argumento de que a locação do prédio para o funcionamento do Conselho Tutelar foi realizada de acordo com exigências constantes de Termo Compromisso de Ajustamento (cópia fls. 3018/3020 vol. XI), somado ao fato da equipe de inspeção, no intuito de verificar a ocorrência de superfaturamento ao valor locado, ter constatado (fl. 2801 vol. XI) que no Município de Seringueiras não havia outro imóvel com as mesmas características do locado pela prefeitura, a infringência poderá se relevada.

03) Infringência ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que não houve a publicação da dispensa de licitação relativa ao processo administrativo nº 001/2006, conforme relato no item 5.2.2.

Alegações de defesa e justificativas apresentadas:

Em relação à ausência de comprovante de publicação da dispensa de licitação, os argumentos constantes nos autos fls. 3006, 3012, 3002, 2997 e 3030 vol. XI, são de que o processo iniciou-se como licitação normal para a espécie, inclusive com a publicação de avisos que noticiavam o interesse do município de locar o prédio para atender determinada necessidade, mas ocorreu um único interessado, motivo pelo qual, também em razão da urgência, houve homologação do certame fundamentada no permissivo do art.24, inciso X, da Lei 8666/93.

Análise:

De acordo com caput do Art.26 da Lei Federal nº 8.666/93, a publicação na imprensa oficial constitui condição de eficácia dos atos inerentes ao procedimento licitatório dispensável. Como **não foram** carreados aos autos comprovantes que demonstrem a publicação da dispensa de licitação relativa ao processo administrativo nº 001/2006, **permanece a infringência.**

04) Infringência ao disposto no artigo 26, Parágrafo Único e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que não houve a caracterização da situação emergencial, com a razão da escolha, com a justificativa de preço e com a planta do imóvel, relativo ao processo administrativo nº 001/2006, conforme relato no item 5.2.2;

Alegações de defesa e justificativas apresentadas:

Não foram apresentadas justificativas ou defesas referente a essa infringência, como consequência, permanece a impropriedade.

5.3 – Defesa referente aos itens 05, 06 e 07 da conclusão do Relatório Técnico, fl.2840/2842, de responsabilidade do Senhor Carlos Elias

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Rodrigues – prefeito municipal e solidariamente os senhores Glaudemar Zinger – Secretário municipal de obras e membros da comissão de licitação: Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak; Keila de Jesus Moraes e José Basílio:

05) Infringência ao disposto no artigo 7º, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 269/2006, sem que fosse demonstrado a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme relato no item 5.2.3;

Alegações de defesa e justificativas apresentadas:

Observa-se às fls. 2997, 3015, 3048, 3054 e 3077 vol. XI, a seguinte manifestação, *ipsis literis*:

...Com respeito à previsão orçamentária, há de contrapor que a mesma já havia, por ocasião do início do processo, como se verifica da solicitação de despesas de fls. 476 (processo administrativo 269/06) e às fls. 2471 (Processo Administrativo 106/07), as quais somente são extraídas quando o sistema de informação permite, ou seja, quando existe previsão orçamentária

Quanto a ausência de planilha de serviços, destaca-se que os serviços deveriam ser prestados de forma aleatória, ou seja, na medida de sua necessidade em locais que não poderiam ser previamente definidos, o que não justificaria uma fixação que não poderia ser cumprida.

Análise:

Nota-se certa confusão nos argumentos aduzidos para justificar a infringência acima, pois o que motivou a infração do dispositivo legal foi à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Não se está a tratar de inexistência de previsão orçamentária, mas sim, falta de demonstração de custos que serviriam de base para composição do preço do serviço. Além disso, a “Solicitação de Despesas” constante à fl. 3161 vol. XI representa apenas indicativo de ocorrência de despesa.

Desse modo, ante a não apresentação de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço contratado, **persiste a infringência.**

06) Infringência ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 269/2006, sem antes realizar a composição de custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros órgãos da Administração Pública, a ser realizada por pessoa para esse fim designada, de cuja pesquisa obter-se-ia o preço de mercado ou o praticado por outros órgãos, conforme relato no item 5.2.3;

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Alegações de defesa e justificativas apresentadas:

Também às fls. 2997, 3015, 3048, 3054 e 3077 vol. XI dos autos verifica-se argumentação acerca da infringência acima, transcrita *ipsis litteris*:

Já com referência a prévia cotação de preços, acrescenta-se que na mesma Solicitação de Despesas, está constando a estimativa de preços, evidenciando-se que a própria Comissão de Inspeção constatou não haver tabela oficial para tal serviço, da mesma forma que não havia outras empresas com tal especialização no Município que pudessem fornecer as devidas informações, distinguindo-se que não há provas de que os valores contratados teriam sido superiores aos de mercado em outras regiões.

Análise:

Não obstante a tentativa de justificar a ausência da cotação de preços com a “Solicitação de Despesa”, esta não se confunde em hipótese alguma com a cotação de preços exigida pelo artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93. Assim, a Solicitação de Despesa constante à fl. 3161 vol. XI não é documento hábil para elidir a infringência.

07) Infringência ao disposto no artigo 48, II da Lei Federal nº 8.666/93, pelo pagamento de horas máquinas acima do valor de mercado por meio do processo administrativo nº 269/2006, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 93.660,00 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta reais), conforme relato no item 5.2.3;

Alegações de defesa e justificativas apresentadas:

Às fls. 3043/3044, 3049, 3054/3055, 3078, 3086/3087 vol. XI dos autos verifica-se argumentação transcrita *ipsis verbis*:

I - No caso das horas máquinas de patrol (5.2.3 – processo 269/06), vê-se que no cálculo realizado pela Comissão de Inspeção foi acrescido ao valor unitário contratado R\$ 114,00, o correspondente ao consumo de combustíveis e lubrificantes R\$, para chegar ao total de R\$ 255,54.

II - Ocorre, porém, que na mesma tabela vê-se que não estão incluídos no preço de custo unitário os valores do LDI- Lucros e Despesas Indiretas, não tendo cabimento a empresa gastar mais com combustíveis e lubrificantes que o valor recebido pela hora trabalhada, somando-se, ainda as despesas de manutenção do equipamento, reposição de peças, e encargos sociais, o que demonstra regularidade na referida locação, com preços abaixo do limite regulamentar.

No caso das horas máquinas de patrol (5.3.4.2 – Processo 106/07), vê-se que no cálculo realizado pela comissão de Inspeção foi ao acrescido ao valor

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

unitário contratado R\$ 96,00, o que corresponde ao consumo de combustível e lubrificantes R\$ 67,84 para chegar ao total de R\$ 163,84.

Da mesma forma, na mesma tabela, vê-se que não estão incluídos no preço de custo unitário os valores do LDI- Lucros e Despesas Indiretas, não tendo cabimento, portanto, o cálculo em apreço, pelo mesmo motivo do item anterior.

III - No caso das horas máquinas de pá-carregadeira (5.3.4.3- Processo 279/07), vê-se que no cálculo realizado pela comissão de Inspeção foi acrescido ao valor unitário contratado R\$ 113,50 o correspondente ao consumo de combustíveis e lubrificantes R\$ 80,79 para chegar ao total de R\$ 194,29

Igualmente, na mesma tabela, vê-se que não estão incluídos no preço de custo unitário os valores do LDI – Lucros e Despesas indiretas, não tendo cabimento, portanto, o cálculo em apreço, pelos mesmos motivos.

Análise:

Em primeiro lugar temos que atentar para o fato de que as constatações de superfaturamento de preços realizadas pela Comissão de Inspeção Especial tiveram por base a comprovação de que além do valor da hora-máquina, o Município pagou custos referentes a combustíveis e lubrificantes, que por sua vez não estavam previstos no contrato celebrado com as empresas prestadoras de serviço (vide informações fls. 2802/2803, 2832/2835, 2836/2838).

Sendo assim, ao agregar aos serviços custos que não estavam previstos em contrato, o valor da hora máquina, objeto do processo 0269/06, ultrapassou o dobro do contratado, ou seja, de R\$ 114,00 passou para R\$ 255,54. O mesmo ocorreu com o processo 0106/07 cujo valor contratado foi de R\$ 96,00, mas com o pagamento dos custos de combustíveis e lubrificantes passou a ser de R\$ 163,84, e com o processo 0279/07 onde o preço contratado foi de R\$ 113,50, que somado ao pagamento de combustíveis e lubrificantes no valor unitário de R\$ 80,79 passou para 194,29 por hora máquina trabalhada.

Nesses termos, agravada pela ausência de composição de custos e prévia cotação de preços no comércio ou em outros órgãos da Administração Pública Municipal, **a infringência permanece.**

5.4 – Defesa referente ao item 08 da conclusão do Relatório Técnico, fl.2840/2842, de responsabilidade do Sr. Carlos Elias Rodrigues – prefeito municipal e solidariamente os Senhores Paulo Roberto Araújo Bueno – controlador interno; Paulo Cesar Basílio – Secretário Municipal de Administração e Cristóvam Coelho Carneiro – assessor jurídico:

08) Infringência ao Princípio da Legalidade preconizado no artigo 37 e inciso II da Constituição Federal, pela nomeação de servidores para ocupar

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

cargos em comissão. No entanto, estavam exercendo atividades típicas de cargos da área fim da Administração Pública que deveriam preenchimento por pessoas aprovadas em concurso público, conforme relato no item 5.3.1;

Alegações de defesa e justificativas apresentadas:

Relativamente a essa infringência, é informado às fls. 2989, 2992, 3006, 3012 e 3023 vol. XI dos autos, que os servidores portariados realizaram atividades típicas de servidores efetivos de forma transitória, e por pouco tempo, em razão de não haver candidatos aprovados em concurso para as funções. Acrescentou que a nomeação caracterizou estado de necessidade para que o órgão público continuasse a prestar os serviços que lhes eram inerentes.

Análise:

Tendo em vista que o setor público necessita de servidores para o seu regular funcionamento, somado ao fato da equipe de Inspeção Especial ter constatado que os servidores ocupantes de cargos comissionados foram exonerados ainda durante a apuração da denúncia, e que, embora tenha havido desvio de função e burla ao concurso público, tais pessoas prestaram serviços inerentes aos cargos que estavam investidos, a infringência poderá ser relevada.

Entretanto, embora dirimida a impropriedade, destacamos que a Constituição estabeleceu como regra para o ingresso de pessoal no serviço o público, o concurso, que poderá ser de provas, ou de provas e títulos (art. 37, II). O ingresso sem concurso público é excepcional.

Assim, não se pode adotar um modo excepcional de admissão de pessoal para burlar a regra geral de admissão por concurso público. Não se pode, por exemplo, adotar a modalidade de contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da CF, para o preenchimento de cargos ou empregos públicos que representem necessidade permanente da administração pública.

5.5 – Defesa referente aos itens 09, 10 e 11 da conclusão do Relatório Técnico, fl.2840/2842, de responsabilidade do Sr. Carlos Elias Rodrigues – Prefeito Municipal e solidariamente os senhores Paulo Roberto Araújo Bueno – Controlador Interno; Antônio José da Silveira – Secretário Municipal de Educação e Cristovam Coelho Carneiro – Assessor Jurídico:

9) Infringência ao artigo 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, pela alteração do valor inicial do contrato, acrescentando o percentual de 115,55%, sendo que o percentual máximo permitido é de 25%, conforme relato no item 5.3.2;

Alegações de defesa e justificativas apresentadas:

No que concerne a infringência supra, os justificantes relatam às fls. 2979/2980 vol. X, 2990/2991 e 3013/3014, que no próprio edital já havia a previsão de aditivos, em conformidade com o estipulado no art. 65, inciso II

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

da Lei 8666/93, e que o fato de o valor exceder o limite fixado no mesmo dispositivo legal foi decorrente de atitude mais vantajosa para Administração, por permanecerem os mesmos preços, pois na hipótese de nova licitação fatalmente haveria reajustes devido condições precárias das estradas. Cita ainda o art. 57, inciso II da Lei geral de licitações como forma de previsão legal para prorrogação do certame.

Análise:

Não foram anexados aos autos documentos que comprovam a existência de previsão de aditivos, tampouco a vantagem que a Administração Pública obtivera com a realização dos mesmos. Ainda que existissem tais comprovações, o acréscimo do valor inicial do contrato em 115% constitui irregularidade insanável, haja vista que o artigo 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 permite o acréscimo somente até o patamar de 25%, de maneira que **persiste a infringência.**

10) Infringência ao artigo 23, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, pela fuga ao certame licitatório na modalidade correta, tendo em vista que houve o procedimento de Tomada de Preços no processo administrativo nº 093/2007, sendo que o correto seria Concorrência Pública, conforme relato no item 5.3.2;

Alegações de defesa e justificativas apresentadas:

Às fls. 2980, 2991, 3014 vol. XI observa-se a seguinte manifestação (*ipsis litteris*):

No tocante à modalidade de licitação, ressalta-se que o valor inicial foi o previsto no convênio, e estava dentro do limite previsto no art.23, inciso II, alínea "b, da mencionada Lei nº8.666/93, e que, se após a assinatura ao aditivo ao convênio fosse feita nova licitação, esta também seria na modalidade tomada de preços.

Análise:

Conforme informações às fls. 2818/2819 vol. X, o processo administrativo nº 093/2007 (Contratação de serviço de transporte escolar) foi alvo de dois aditivos em menos de um ano, que somados totalizaram R\$ 592.065,00 (quinhentos e noventa e dois mil e sessenta e cinco reais), passando o valor final do contrato para R\$ 1.184.130,00 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, cento e trinta reais).

Assim, considerando que o §5º do Art.23 da Lei 8666/93 veda a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, a modalidade de licitação adotada não foi adequada, constituindo irregularidade impossível de ser sanada, de maneira que a alegação de justificativa apresentada **não é suficiente para elidir a infringência.**

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

11) Infringência ao artigo 78, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, pela subcontratação total dos serviços de transporte escolar pactuados no contrato nº 074/2007, relativo ao Processo Administrativo nº 093/2007, conforme relato no item 5.3.2;

Alegações de defesa e justificativas apresentadas:

Ainda às fls. 2980, 2991 e 3014 vol. XI observa-se a seguinte manifestação:

Em referência à subcontratação, tem-se conhecimento de que a empresa vencedora locou parte dos veículos de empresas locais, sem nenhum impedimento legal, e que usou como procurador para os assuntos junto à Prefeitura, pessoa afeita ao ramo de transportes, e que morava na mesma cidade, não persistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade em tais atos.

Análise:

Devido ao lapso temporal ocorrido entre a realização da Inspeção Especial e a presente análise de defesa, observa-se a impossibilidade de aplicação do artigo 78 inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, o qual estabelece como um dos motivos de rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial do objeto, caso o contrato ainda esteja em vigência, sendo que o contrato em questão não está mais vigorando. Assim, a infringência poderá ser relevada.

5.6 – Defesa referente ao item 12 da conclusão do Relatório Técnico, fl.2840/2842, de responsabilidade do Sr. Carlos Elias Rodrigues – Prefeito Municipal e solidariamente os senhores Paulo Roberto Araújo Bueno – controlador interno; Jerrison Pereira Salgado – Secretário Municipal de Saúde e Cristóvam Coelho Carneiro – Assessor Jurídico:

12) Infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal, por ter contratado por meio de licitação através do processo administrativo nº 104/07, profissionais da área de saúde, para desempenharem atividades inerentes e privativas de servidor efetivo, em clara fuga a realização de concurso público, tendo como agravante o fato dos profissionais exercerem suas funções nas dependências das Unidades de Saúde Municipal, fato que corrobora a caracterização da subordinação e pessoalidade entre contratante e contratada, pressupondo vínculo empregatício, na forma da legislação trabalhista, conforme relato no item 5.3.2;

Alegações de defesa e justificativas apresentadas:

De forma resumida, segue transcrita *ipsis litteris* justificativa anexada à fl. 2975 vol. X, 2989, 3014 e 3025 vol. XI:

...Restou provado que somente foi contratada empresa para prestar serviços para os quais não ocorreram candidatos ao concurso, e, em se tratando de área essencial, não se poderia interromper os serviços até o resultado de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

novo certame, comprovando-se, igualmente que a citada denúncia era improcedente.

Consequentemente não houve burla ao previsto no referido dispositivo constitucional, porque houve o concurso, e a contratação da empresa se deu apenas para a ocupação de vagas que não foram preenchidas em face de não haverem candidatos aprovados, o que implica em legitimidade da contratação.

Análise:

Não obstante alegação à fl. 2975 fl. de que a contratação oriunda do processo administrativo nº 104/207 ocorreu por se tratar de serviço essencial, para o qual não havia candidatos aprovados em concurso, não foram anexados aos autos prova documental, consequentemente, a infringência continua a existir.

Ainda sobre o assunto, em resposta a consulta acerca da possibilidade/ legalidade do município promover contratação de profissionais da área de saúde via empresa, o Tribunal de Contas de Rondônia, por intermédio do parecer nº 37/09, firmou o seguinte posicionamento:

PARECER PRÉVIO Nº 37/2009 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 22 de outubro de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,

É DE PARECER que se responda a consulta na forma a seguir:

I - A saúde, na forma do artigo 196 da Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, neste sentido, a Constituição Federal, artigos 197 e 199, § 1º, combinado com os artigos 24 a 26 da Lei nº 8.080, de 19.9.90, faculta à iniciativa privada a assistência à saúde na modalidade do sistema único, permitindo a forma complementar, ou seja, sem transferir a terceiros as principais ações da saúde;

II - Na hipótese de que os serviços de Saúde prestados pelo Estado sejam insuficientes para atender a demanda, poderá, em caráter de excepcional interesse público, ser ampliado o atendimento mediante Contrato ou Convênio com a iniciativa privada (com ou sem fins lucrativos), mas sempre de forma complementar, na forma da Constituição Federal, artigo 37, inciso IX, artigo 199, § 1º, combinado com a Lei nº 8080, de 19.9.90, artigos 24 a 26;

III - Os procedimentos administrativos que tenham por fim o Contrato (com prestadores privados com ou sem fins lucrativos) ou Convênio (com entidades qualificadas como filantrópicas e/ou sem fins lucrativos), com a finalidade de

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

complementar as ações e serviços de saúde - v.g. atividades-meio tais como: determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, devem observar as normas do direito público, entenda-se, especialmente, a Lei nº 8.666/93, pertinente a licitações e contratos;

IV – Para que a terceirização possa ser considerada legal, deverá ser suficientemente motivada pelo administrador, demonstrando que a parcela de responsabilidade da saúde a ser terceirizada reveste-se, efetivamente, de um contrato de prestação de serviço que se enquadre nas previsões da Lei nº 8.666/93;

V – Em se tratando de terceirização de mão-de-obra que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, os valores contratados de terceirização deverão ser contabilizados à conta “Outras Despesas de Pessoal”, conforme Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 18, § 1º);

VI - Paralelamente, deverá o Município adotar as providências cabíveis para o atendimento do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, que disciplina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

5.7 – Defesa referente aos itens 13 e 14 da conclusão do Relatório Técnico, fl.2840/2842, de responsabilidade do Sr. Carlos Elias Rodrigues – Prefeito Municipal e solidariamente os Senhores Joaquim Garcia do Espírito Santo – Secretário Municipal de Obras e os membros da Comissão de Licitação Anacleto de Andrade Júnior, Keila de Jesus Moraes, Paulo Cesar dos Santos Paiva e Andria Povodeniak:

*13) **Infringência ao disposto no artigo 7º, § 2º, II e III da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 424/2007, sem que fosse demonstrada a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e sem a previsão dos recursos orçamentários, conforme relato no item 5.3.4.1;***

*14) **Infringência ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 424/2007, sem antes realizar a composição de custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros órgãos da Administração Pública, a ser realizada por pessoa para esse fim designada, de cuja pesquisa obter-se-ia o preço de mercado ou o praticado por outros órgãos, conforme relato no item 5.2.3;***

Alegações de defesa e justificativas apresentadas:

Fls. 2997, 3015, 3030, 3042, 3063/3064:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

...Com respeito à previsão orçamentária, há de contrapor que a mesma já havia, por ocasião do início do processo, como se verifica da solicitação de despesas de fls. 2.471 (Processo Administrativo 106/07), e às fls. 2.598 (Processo Administrativo nº279/07as quais somente são extraídas quando o sistema de informatização permite, ou seja, quando existe a previsão orçamentária, o que denota não ter havido desobediência ao previsto no inciso II, do §2º do art. 7º, da Lei nº 8.888/93....Quanto a ausência de planilha de serviços, destaca-se que os serviços deveriam ser prestados de forma aleatória, ou seja, na medida de sua necessidade em locais que não poderiam ser previamente definidos, o que não justificaria uma fixação que não poderia ser cumprida.

Análise:

Observa-se que os argumentos empregados para justificar as infringências acima foram os mesmos utilizados para elidir as irregularidades referentes aos itens 5.3 (05,06) e 5.7 (13,14) desse relatório, embora os fatos que motivaram tais irregularidades tenham sido diferentes.

Sendo assim, aproveita-se análise já realizada nos itens mencionados no parágrafo anterior, para embasar que as **infringências relativas ao presente item não foram sanadas.**

5.8 – Defesa referente aos itens 15, 16 e 17 da conclusão do Relatório Técnico, fl.2840/2842, de responsabilidade do Sr. Carlos Elias Rodrigues – Prefeito Municipal e solidariamente os Senhores Joaquim Garcia do Espírito Santo – Secretário Municipal de Obras e os membros da Comissão de Licitação Anacleto de Andrade Júnior, Keila de Jesus Moraes, Paulo Cesar dos Santos Paiva e Andria Povodeniak:

15) Infringência ao disposto no artigo 7º, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 106/2007, sem que fosse demonstrada a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e sem a indicação dos recursos orçamentários, conforme relato no item 5.3.4.2;

16) Infringência ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 106/2007, sem antes realizar a composição de custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros órgãos da Administração Pública, a ser realizada por pessoa para esse fim designada, de cuja pesquisa obter-se-ia o preço de mercado ou o praticado por outros órgãos, conforme relato no item 5.3.4.2;

Alegações de defesa e justificativas apresentadas:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Os argumentos citados nos itens 5.3 (05 e 06) e 5.7 (13 e 14) desse relatório, também foram utilizados para justificar as infringências acima (vide fls. 3085/3086 vol. XI). Assim, em função de não haver novas informações, vale-se da análise já realizada nos referidos itens, de maneira que persistem as infringências dos itens retro citados.

17) Infringência ao disposto no artigo 48, II da Lei Federal nº 8.666/93, pelo pagamento de horas máquinas acima do valor de mercado por meio do processo administrativo nº 106/2007, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 32.838,00 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais), conforme relato no item 5.3.4.2;

Alegações de defesa e justificativas apresentadas/Análise:

Observa-se que para eliminar a infringência supra, também foram ofertados às fls. 3030/3031, 3042/3043, 3063/3064, 3086/3087, dos autos, os mesmos argumentos utilizados para suprimir a infringência relacionada ao item 5.3 (07) desse Relatório, o que permite lançar mão também da análise, **corroborando a permanência da irregularidade conforme fora realizada naquele item.**

5.9 – Defesa referente aos itens 18 e 19 e 20 da conclusão do Relatório Técnico, fl.2840/2842, de responsabilidade do Sr. Carlos Elias Rodrigues – Prefeito Municipal e solidariamente os Senhores Joaquim Garcia do Espírito Santo – Secretário Municipal de Obras e os membros da Comissão de Licitação Anacleto de Andrade Júnior, Keila de Jesus Moraes, Paulo Cesar dos Santos Paiva e Andria Povodeniak:

18) Infringência ao disposto no artigo 7º, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 279/2007, sem que fosse demonstrada a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e sem a indicação dos recursos orçamentários, conforme relato no item 5.3,4.3;

Alegações de defesa e justificativas apresentadas/Análise:

Para esse item, considerando que a justificativa apresentada é a mesma evidenciada nos itens 5.3 (05) e 5.7 (14), aproveita-se a análise realizada para tais, de forma que **persiste a infringência.**

19) Infringência ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 279/2007, sem antes realizar a composição de custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros órgãos da Administração Pública, a ser realizada por pessoa para esse fim designada, de cuja pesquisa obter-se-ia o preço de mercado ou o praticado por outros órgãos, conforme relato no item 5.3.4.3;

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Alegações de defesa e justificativas apresentadas/Análise:

Igualmente ao item anterior, as justificativas constantes às fls. 3030/3031, 3042/3043, 3063/3064, 3086/3087 já foram objeto de análise conforme se verifica no item 5.3 (05, 06) e 5.7 (13,14), desse Relatório, o que enseja a **permanência da impropriedade.**

20) *Infringência ao disposto no artigo 48, II da Lei Federal nº 8.666/93, pelo pagamento de horas máquinas acima do valor de mercado por meio do processo administrativo nº 279/2007, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 15.276,10 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais e dez centavos), conforme relato no item 5.3.4.3;*

De igual forma, às fls. 3030/3031, 3042/3043, 3063/3064, 3086/3087, encontra-se justificativa que já fora alvo de exame no presente relatório, itens 5.3 (07), motivo pelo qual **persiste a infringência.**

21) *Infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal, por ter nomeado para exercer cargo em comissão servidor na função de operador de máquinas pesadas, sendo que tal cargo é inerente e privativo de servidor efetivo, em clara fuga a realização de concurso público, conforme relato no item 5.3.2;*

Alegações de defesa e justificativas apresentadas/Análise

Às fls. 2989, 2992, 3006, 3012 observa-se justificativa cuja análise encontra-se no item 5.4(08) deste Relatório, por conseguinte, releva-se também essa impropriedade.

6 – CONCLUSÃO

Finalizada a análise das alegações das defesas/justificativas apresentadas em face das irregularidades levantadas por intermédio de auditoria especial realizada para apuração de denúncias ocorridas na administração pública da Prefeitura Municipal de **Seringueiras-RO**, convertida em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** (DECISÃO Nº 237/2009 – 1ª CÂMARA), conclui-se que **estão sanadas as irregularidades relativas aos itens: 5.1, 5.2 (02), 5.4 (08), 5.5 (11) e 5.9 (21).**

Entretanto, **permanecem** as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA LINDINÉIA ALVES DE SOUZA – AUXILIAR DE ENFERMAGEM:

6.1– Infringência ao disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, pela acumulação ilegal de cargos públicos, sendo: auxiliar de enfermagem do Município de Seringueiras/RO, e auxiliar de serviços diversos na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO. **Itens 3 e 5.1.**

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ELIAS RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL E SOLIDARIAMENTE OS SENHORES PAULO CESAR BASÍLIO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO JOSIANE PIMENTEL RIBEIRO POVODENIAK; KEILA DE JESU MORAIS E JOSÉ BASÍLIO:

6.2 – Infringência ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que não houve a publicação da dispensa de licitação relativa ao processo administrativo nº 001/2006. **Subitem 5.2 (03);**

6.3 – Infringência ao disposto no artigo 26, Parágrafo Único e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que não houve a caracterização da situação emergencial, com a razão da escolha, com a justificativa de preço e com a planta do imóvel, relativo ao processo administrativo nº 001/2006. **Subitem 5.2 (04).**

DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ELIAS RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL E SOLIDARIAMENTE OS SENHORES GLAUDEMAR ZINGER – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO JOSIANE PIMENTEL RIBEIRO POVODENIAK; KEILA DE JESUS MORAIS E JOSÉ BASÍLIO:

6.4 – Infringência ao disposto no artigo 7º, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 269/2006, sem que fosse demonstrado a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. **Subitem 5.3 (05).**

6.5 – Infringência ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 269/2006, sem antes realizar a composição de custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros órgãos da Administração Pública, a ser realizada por pessoa para esse fim designada, de cuja pesquisa obter-se-ia o preço de mercado ou o praticado por outros órgãos. **Subitem 5.3 (06).**

6.6 – Infringência ao disposto no artigo 48, II da Lei Federal nº 8.666/93, pelo pagamento de horas máquinas acima do valor de mercado por meio do processo administrativo nº 269/2006, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 93.660,00 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta reais). **Subitem 5.3 (07).**

DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ELIAS RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL E SOLIDARIAMENTE OS SENHORES PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO – CONTROLADOR INTERNO; ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***EDUCAÇÃO E CRISTÓVAM COELHO CARNEIRO – ASSESSOR JURÍDICO:**

6.7 – Infração ao artigo 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, pela alteração do valor inicial do contrato, acrescentando o percentual de 115,55%, sendo que o percentual máximo permitido é de 25%. **Subitem 5.5 (09).**

6.8 – Infração ao artigo 23, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, pela fuga ao certame licitatório na modalidade correta, tendo em vista que houve o procedimento de Tomada de Preços no processo administrativo nº 093/2007, sendo que o correto seria Concorrência Pública. **Subitem 5.5 (10).**

DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ELIAS RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL E SOLIDARIAMENTE OS SENHORES PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO – CONTROLADOR INTERNO; JERRISON PEREIRA SALGADO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E CRISTÓVAM COELHO CARNEIRO – ASSESSOR JURÍDICO:

6.9 – Infração ao art. 37, II, da Constituição Federal, por ter contratado por meio de licitação através do processo administrativo nº 104/07, profissionais da área de saúde, para desempenharem atividades inerentes e privativas de servidor efetivo, em clara fuga a realização de concurso público, tendo como agravante o fato dos profissionais exercerem suas funções nas dependências das Unidades de Saúde Municipal, fato que corrobora a caracterização da subordinação e pessoalidade entre contratante e contratada, pressupondo vínculo empregatício, na forma da legislação trabalhista. **Subitem 5.6 (12).**

DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ELIAS RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL E SOLIDARIAMENTE OS SENHORES JOAQUIM GARCIA DO ESPÍRITO SANTO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR, KEILA DE JESUS MORAIS, PAULO CESAR DOS SANTOS PAIVA E ANDRIA POVODENIAK:

6.10 – Infração ao disposto no artigo 7º, § 2º, II e III da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 424/2007, sem que fosse demonstrada a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e sem a previsão dos recursos orçamentários. **Subitem 5.7 (13).**

6.11 – Infração ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 424/2007, sem antes realizar a composição de custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros órgãos da Administração Pública, a ser realizada por pessoa para esse fim designada, de

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

cuja pesquisa obter-se-ia o preço de mercado ou o praticado por outros órgãos.

Subitem 5.7 (14).

DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ELIAS RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL E SOLIDARIAMENTE OS SENHORES GLADEMAR ZYGER – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR, KEILA DE JESUS MORAIS, PAULO CESAR DOS SANTOS PAIVA E ANDRIA POVODENIAK:

6.12 – Infringência ao disposto no artigo 7º, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 106/2007, sem que fosse demonstrada a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e sem a indicação dos recursos orçamentários. **Subitem 5.8 (15).**

6.13– Infringência ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 106/2007, sem antes realizar a composição de custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros órgãos da Administração Pública, a ser realizada por pessoa para esse fim designada, de cuja pesquisa obter-se-ia o preço de mercado ou o praticado por outros órgãos. **Subitem 5.8 (16).**

6.14 – Infringência ao disposto no artigo 48, II da Lei Federal nº 8.666/93, pelo pagamento de horas máquinas acima do valor de mercado por meio do processo administrativo nº 106/2007, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 32.838,00 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais). **Subitem 5.8 (17).**

DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ELIAS RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL E SOLIDARIAMENTE OS SENHORES JOAQUIM GARCIA DO ESPÍRITO SANTO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR, KEILA DE JESUS MORAIS, PAULO CESAR DOS SANTOS PAIVA E ANDRIA POVODENIAK:

6.15 – Infringência ao disposto no artigo 7º, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 279/2007, sem que fosse demonstrada a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e sem a indicação dos recursos orçamentários. **Subitem 5.9 (18).**

6.16 – Infringência ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 279/2007, sem antes realizar a composição de

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros órgãos da Administração Pública, a ser realizada por pessoa para esse fim designada, de cuja pesquisa obter-se-ia o preço de mercado ou o praticado por outros órgãos. **Subitem 5.9 (19).**

6.17 – Infringência ao disposto no artigo 48, II da Lei Federal nº 8.666/93, pelo pagamento de horas máquinas acima do valor de mercado por meio do processo administrativo nº 279/2007, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 15.276,10 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais e dez centavos). **Subitem 5.9 (20).**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator
EDÍLSON DE SOUSA SILVA

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, na forma estabelecida nos incisos I e II, do § 4º, do artigo 170, do Regimento Interno desta Casa, após instrução concernente à Auditoria realizada na Administração Municipal de Seringueiras/RO, posteriormente convertida em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, sob a responsabilidade do senhor **CARLOS ELIAS RODRIGUES – Prefeito**, em relação aos atos de gestão praticados no período compreendido entre **janeiro de 2006 a dezembro de 2008**, com a *devida venia*, emite o seguinte parecer:

Considerando que as irregularidades apontadas nos itens, **5.2** (03 e 04), **5.3** (05 06 e 07), **5.5** (09 e 10), **5.6** (12), **5.7** (13 e 14), **5.8** (15, 16 e 17), **5.9** (18, 19 e 20), todas consubstanciadas no transcorrer desse relatório, **não foram sanadas**;

Considerando a ocorrência da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma legal ou regulamentar, que culminou em prejuízo ao Erário;

Considerando que os fatos indicados nos itens 6.6, 6.14 e 6.17 da conclusão do presente relatório ocasionaram dano aos cofres do Município da ordem de **R\$ 141.774,10** (cento e quarenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e dez centavos);

Entendemos, *data venia*, que a presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, em relação aos atos de gestão praticados no período compreendido entre janeiro de 2006 dezembro de 2008, seja **JULGADA IRREGULAR** por esta Corte de Contas, nos termos da competência atribuída nas alíneas “b” e “c”, inciso III do art. 16 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os incisos II e III, art. 25 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

17. Na sequência, colaciono o Parecer Ministerial nº 006/2015, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victória, *ipsis litteris*:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Versam os autos sobre Inspeção Especial, realizada para apurar denúncias, formuladas pelo Promotor de Justiça da Comarca de São Miguel do Guaporé, sobre possíveis irregularidades ocorridas na administração pública da Prefeitura e Câmara municipal de Seringueiras-RO, convertida em Tomada de Contas Especial (em cumprimento a decisão nº 237/2009-1ª CÂMARA), que retorna ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, quanto às justificativas apresentadas pelos agentes arrolados como responsáveis pelas infringências e danos evidenciados na fiscalização empreendida.

O Ministério Público de Contas já se manifestou por meio da Cota nº 30-09 (fl. 2850), opinando pela necessidade de conversão dos autos em tomada de contas especial.

Convertidos os autos em tomada de contas especial (fls. 2868/2873), definida a responsabilidade e determinada à citação/audiência dos agentes envolvidos (fls. 2899/2908) pela Relatoria, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) realizou as notificações (fls. 2918/2956).

Vindo aos autos, justificativas e documentos (fls. 2957/3199), a SGCE promoveu a sua análise técnica (fls. 3256/3268), concluindo pelo saneamento de algumas irregularidades e pela permanência de outras, sendo que algumas delas configuram a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, causando prejuízos ao erário, e também infrações a norma legal ou regulamentar, implicando no julgamento da tomada de contas especial, como irregular.

Registra-se, por oportuno, que a Senhora Lindinéia Alves de Souza, devidamente notificada, não atendeu ao chamado (fl. 3244), sendo expedido termo de revelia e, ainda, que foi comunicada a impossibilidade de audiência do senhor Antônio José da Silveira, em razão de seu falecimento, comprovado por certidão de óbito trazida aos autos (fls. 3205), devolvendo os autos a Relatoria.

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação, na forma regimental, sendo distribuídos ao Gabinete do e. Procurador de Contas Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, em 25.02.2013 (fl. 3270-verso), onde permanecerem até serem enviados a este Gabinete, por redistribuição interna, em 10.09.2013.

É o necessário a relatar.
Preliminarmente

Objetivando tornar esta análise de mais fácil compreensão, a mesma foi dividida em dois itens principais, sendo o primeiro relativo àquelas impropriedades que possuem repercussão no erário e o segundo, as que não teriam causado prejuízo.

Mérito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1. Das irregularidades com notícia de dano ao erário

Inicialmente, extrai-se dos autos, que as irregularidades de nº 05), 06), 07), 15), 16), 17), 18), 19) e 20) do relatório técnico (fls. 2784/2845), correspondentes aos subitens b.1), b.2), b.3), c.1), c.2), c.3), d.1), d.2) e d.3) do item 1. da decisão preliminar de definição de responsabilidade (fls. 2900/2902), ocasionaram prejuízos ao erário municipal. Vejamos:

05) Infringência ao disposto no artigo 7º, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 269/2006, sem que fosse demonstrado a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme relato no item 5.2.3;

06) Infringência ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 269/2006, sem antes realizar a composição de custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros órgãos da Administração Pública, a ser realizada por pessoa para esse fim designada, de cuja pesquisa obter-se-ia o preço de mercado ou o praticado por outros órgãos, conforme relato no item 5.2.3;

07) Infringência ao disposto no artigo 48, II da Lei Federal nº 8.666/93, pelo pagamento de horas máquinas acima do valor de mercado por meio do processo administrativo nº 269/2006, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 93.660,00 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta reais), conforme relato no item 5.2.3;

15) Infringência ao disposto no artigo 7º, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 106/2007, sem que fosse demonstrada a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e sem a indicação dos recursos orçamentários, conforme relato no item 5.3.4.2;

16) Infringência ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 106/2007, sem antes realizar a composição de custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros órgãos da Administração Pública, a ser realizada por pessoa para esse fim designada, de cuja pesquisa obter-se-ia o preço de mercado ou o praticado por outros órgãos, conforme relato no item 5.3.4.2;

17) Infringência ao disposto no artigo 48, II da Lei Federal nº 8.666/93, pelo pagamento de horas máquinas acima do valor de mercado por meio do processo administrativo nº 106/2007, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 32.838,00 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais), conforme relato no item 5.3.4.2;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

18) Infringência ao disposto no artigo 7º, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 279/2007, sem que fosse demonstrada a existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e sem a indicação dos recursos orçamentários, conforme relato no item 5.3.4.3;

19) Infringência ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que houve a realização do procedimento licitatório por meio do processo administrativo nº 279/2007, sem antes realizar a composição de custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros órgãos da Administração Pública, a ser realizada por pessoa para esse fim designada, de cuja pesquisa obter-se-ia o preço de mercado ou o praticado por outros órgãos, conforme relato no item 5.3.4.3;

20) Infringência ao disposto no artigo 48, II da Lei Federal nº 8.666/93, pelo pagamento de horas máquinas acima do valor de mercado por meio do processo administrativo nº 279/2007, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 15.276,10 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais, com dez centavos), conforme relato no item 5.3.4.3;

Urge registrar que todas as infringências colacionadas, referem-se ao não cumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, portanto serão analisadas em conjunto neste item.

Quanto às responsabilidades, as mesmas foram atribuídas aos seguintes agentes:

- itens 05), 06) e 07) (ref. Proc. Adm. nº 269/2006) ao Senhor Carlos Elias Rodrigues, prefeito municipal, solidariamente com o senhor Glademar Zyger, Secretário municipal de obras; senhoras Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak e Keila de Jesus Moraes e senhor José Basílio, membros da comissão de licitação;

- item 15), 16) e 17) (ref. Proc. Adm. nº 106/2007) aos senhores Senhor Carlos Elias Rodrigues, prefeito municipal, solidariamente com o senhor Glademar Zyger, Secretário municipal de obras; senhora Keila de Jesus Moraes, senhor Anacleto de Andrade Júnior, senhor Paulo Cesar dos Santos Paiva e senhora Andria Povodeniak, membros da CPL, que conduziram o processo administrativo nº 106/2007; e

- item 18), 19) e 20) (ref. Proc. Adm. nº 279/2007) aos senhores Senhor Carlos Elias Rodrigues, prefeito municipal, solidariamente com o senhor Joaquim Garcia do Espírito Santo, Secretário Municipal de Obras, e senhor Anacleto de Andrade Júnior, senhora Keila de Jesus Moraes, senhor Paulo Cesar dos Santos Paiva e senhora Andria Povodeniak, membros da CPL, que conduziram o processo administrativo nº 279/2007.

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

39 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Em síntese, os danos causados ao erário municipal nos processos auditados (269/06, 107/07 e 279/07), itens 07), 17) e 20), são decorrentes de infringência ao artigo 48, II da Lei Federal nº 8.666/93, em razão dos agentes arrolados terem realizado pagamento de horas máquinas acima do valor de mercado, vez que repassaram à Municipalidade os custos, referentes a combustíveis e lubrificantes do maquinário, locado para atendimento da complementação de serviços de recuperação de estradas vicinais, permitindo a ocorrência de superfaturamento, causando dano ao erário.

As irregularidades demonstradas nos itens 05), 15) e 18) do Relatório Técnico (fls. 2840/2845), tratam da infringência ao disposto no artigo 7º, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93 e as dos itens 06), 16) e 19) do Relatório Técnico (fls. 2840/2845), de infringências ao preconizado no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93.

A Unidade Instrutiva ainda asseverou que o custo dos combustíveis e lubrificantes não havia sido discriminado nos processos licitatórios e nem nos contratos, celebrados com as empresas que locaram o maquinário, para a Municipalidade (Proc. administrativos nº 106/2007, 269/2006 e 279/2007) , o que provocou perceptível sobrepreço no valor desses serviços pagos com recursos públicos.

Sendo assim, esse proceder dos agentes públicos mencionados, repassando à Municipalidade os custos dos combustíveis e lubrificantes do maquinário locado, por meio dos Proc. nº 269/2006, 106/2007 e 279/2007, causou inegável prejuízo ao erário Municipal no importe de R\$ 93.660,00, R\$ 32.838,00 e R\$ 15.276,10, respectivamente, considerando o valor das diferenças pagas a maior, multiplicada pelo número de horas contratadas em cada contrato, conforme apuratório técnico .

As razões de justificativas apresentadas pelo senhor Carlos Elias Rodrigues (fls. 3083/3088), senhora Keila de Jesus Moraes (fls. 3041/3046), Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak (fls. 3047/3051), Senhor Glademar Zyger (fls. 3052/3057) e senhor José Basílio (fls. 3076/3080), referentes às irregularidades noticiadas no Proc. Adm. nº 269/2006, são idênticas, vez que elaboradas pelo mesmo Procurador constituído, senhor Cristovam Coelho Carneiro, Advogado OAB/SP nº 115, as quais não trazem motivação capaz de isentar à sua responsabilidade pelo prejuízo causado à Municipalidade.

Da mesma forma, as defesas do senhor Carlos Elias Rodrigues (fls. 3083/3088), Senhor Glademar Zyger (fls. 3052/3057) do senhor Anacleto de Andrade Júnior, senhor Paulo Cesar dos Santos Paiva e senhora Andria Povodeniak, membros da CPL, relativas às irregularidades noticiadas no Proc. Adm. nº 106/2007 (fls. 3062/3066), sendo que estes três últimos agentes apresentaram-na em conjunto, sendo todas análogas, vez que elaboradas pelo mesmo Procurador constituído.

Igualmente se tem a dizer das justificativas, acostados ao caderno processual pelo senhor Carlos Elias Rodrigues (fls. 3083/3088), senhor Joaquim Garcia

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

40 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

do Espírito Santo (fls. 3029/3032), senhora Keila de Jesus Moraes (fls. 3041/3046), senhor Anacleto de Andrade Júnior, senhor Paulo Cesar dos Santos Paiva e pela senhora Andria Povodeniak, membros da CPL, que conduziram o processo administrativo nº 279/2007, sendo que estes três últimos agentes apresentaram-na em conjunto (fls. 3062/3066), são iguais, vez que elaboradas pelo mesmo Procurador constituído.

Em síntese, os defendentes afirmaram que:

Com respeito ao alegado superfaturamento de preços, há de se evidenciar o seguinte:

I – no caso das horas máquinas de patrol (5.2.3-Processo 269/06), vê-se que no cálculo realizado pela Comissão de Inspeção foi acrescido ao valor unitário contratado R\$ 114,00, o correspondente ao consumo de combustível e lubrificantes R\$ 141,54, para chegar ao total de R\$ 255,54.

Ocorre, porém, que na mesma tabela, cuja cópia é aqui anexada, vê-se que não estão incluídos no preço de custo unitário os valores do LDI – Lucros e Despesas Indiretas, não tendo cabimento a empresa contratada gastar mais com combustíveis e lubrificantes que o valor recebido pela hora trabalhada, somando-se, ainda, as despesas de manutenção do equipamento, reposição de peças, e encargos sociais, o que demonstra a legalidade na referida locação, com preços abaixo do limite regulamentar.

[...] (destacamos).

Sendo assim, nas defesas formuladas, os agentes mencionados, se reduzem a alegar que o cálculo feito pela equipe de inspeção não teria considerado a previsão dos valores do LDI (Lucros e Despesas Indiretas), constantes da tabela de custos, que correspondiam aos valores dos combustíveis e lubrificantes.

Não assiste razão aos defendentes. Como ensina o Ministro do Tribunal de Contas da União, Valmir Campelo “é no certame que deve ser definido o equilíbrio contratual”.

Neste sentido, é esclarecedora a redação da citada Súmula nº 258 do TCU:

As composições dos custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas. (grifamos)

Assevera-se, ainda, que o defendente Carlos Elias Rodrigues, buscando provar sua tese de defesa (fls. 3165/3175), enviou cópia da metodologia de cálculo do orçamento de edificações, extraída da rede mundial de computadores, no entanto nem a mesma, ensina ou orienta a não incluir na composição dos custos unitários o valor dos custos referente ao combustível e lubrificantes do maquinário, locado pela Municipalidade, para os serviços de engenharia contratados.

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

41 de 53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Neste contexto, o Ministério Público de Contas também percebe ter havido o superfaturamento no valor pago pela Municipalidade, nos processos administrativos incluídos na fiscalização empreendida (269/2006, 106/2007 e 279/2007), devendo tais importâncias serem ressarcidas ao erário pelos agentes responsáveis pela condução e execução dos procedimentos licitatórios e contratos, da seguinte forma:

- Proc. Adm. nº 269/2007: senhor Carlos Elias Rodrigues, prefeito municipal, solidariamente com o senhor Glademar Zyger, Secretário municipal de obras; senhora Josiane Pimentel ribeiro Povodeniak e keila de Jesus Morais e senhor José Basílio, membros da CPL, no importe de R\$ 93.660,00, ainda não atualizados monetariamente;

- Proc. Adm. nº 106/2007, senhor Carlos Elias Rodrigues, senhor Glademar Zyger, senhor Anacleto de Andrade Júnior, senhor Paulo Cesar dos Santos Paiva e senhora Andria Povodeniak, membros da CPL, no montante de R\$ 32.838,00, ainda não atualizados monetariamente;

- Proc. Adm. nº 279/2007, senhor Carlos Elias Rodrigues, senhor Joaquim Garcia do Espírito Santo, senhora Keila de Jesus Morais, senhor Anacleto de Andrade Júnior, senhor Paulo Cesar dos Santos Paiva e senhora Andria Povodeniak, no montante de R\$ 15.276,10, ainda não atualizados monetariamente.

Quanto às demais impropriedades elencadas (subitens b.1), b.2), c.1), c.2), d.1) e d.2) do item 1. da decisão preliminar de definição de responsabilidade), a Unidade Instrutiva entendeu, também, que as defesas apresentadas pelos gestores notificados, não foram suficientes para justificar a ausência da documentação exigida no artigo 7º, § 2º, II e artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União (TCU) há muito já firmou entendimento, através do Acórdão nº 583/2005-2ª Câmara, determinando as suas Unidades Jurisdicionadas o fiel cumprimento do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, fazendo constar o custo unitário dos itens da planilha que servir de base para cotação de preços.

Desta forma, não há como acatar as defesas apresentadas, vez mesmo não sendo possível definir a extensão exata dos locais dos serviços, há necessidade planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, ainda que por estimativa, isto é, pois do contrário a Administração Municipal ficaria com uma espécie de “cheque em branco assinado” para o gestor utilizar da forma e onde entendesse melhor, o que não se admite. Persiste, então, a irregularidade pelo descumprimento ao artigo 7º, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Com relação não composição de custos e a prévia cotação de preços no comércio e em outros órgãos da Administração Pública, violando o artigo 8º

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

da Lei Federal nº 8.666/93, os gestores em sua defesa, afirmaram que “os serviços deveriam ser prestados de forma aleatória, ou seja, na medida de sua necessidade em locais que não poderiam ser previamente definidos, o que não justificariam uma fixação que não poderia ser cumprida, o que revela a impossibilidade de observância ao art. 8º, da mesma Lei nº 8.666/93, por motivo de força maior”.

Ademais, com referência à prévia cotação de preços, alegaram que “nas mesmas solicitações de despesas, estão às estimativas de preços, que sempre foram feitos com base em tabela emitida pelo DER/RO”, porém essa afirmação não se coaduna com os documentos constantes dos autos e não foram acostados novos documentos que pudessem afastar essa irregularidade, configurando-se o descumprimento ao artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93.

Tal forma de contratação não é aceitável, vez que tornou o valor dos serviços contratados muito acima dos valores de mercado, praticados na época, tomando-se por base a Tabela de Preços disponibilizada no sítio eletrônico do Departamento de Estradas e Rodagem (DER/RO), às fls. 2733/2769.

Por oportuno, o art. 54 da lei complementar nº 154/96 estabelece que se o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sendo assim os agentes que praticaram tais condutas devem ser sancionados a luz do dispositivo referenciado.

Não obstante, o Ministério Público de Contas também entende que as condutas dos agentes descritas nos subitens b.1), b.2), c.1), c.2), d.1) e d.2) do item 1. da decisão preliminar de definição de responsabilidade), caracterizam descumprimento a norma legal (artigo 7º, §2º, II e artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93), passível de aplicação de multa, prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Das irregularidades sem notícia de dano ao erário

Para melhor visualização da análise dessas impropriedades, constantes do DDR (fls. 2899/2908) e relatório técnico (fls. 3256/3268), as quais não trazem notícia de dano ao erário municipal, às mesmas foram sintetizadas, também, em grupos, com base na área da administração fiscalizada, sendo o primeiro relativo a impropriedades na área de pessoal e o segundo referente a licitações e contratos.

Passamos a verificação do primeiro grupo (área de pessoal), englobando as elencadas nos itens 01, 08, 12 e 21 do Relatório Técnico (fls. 2840/2845), correspondentes aos subitens 1.a), 2.b), 2.d) e 2.f) da decisão preliminar de definição de responsabilidade (fls. 2900/2902).

2.1. Das irregularidades relativas à área de pessoal

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

O Senhor Carlos Elias Rodrigues (Prefeito Municipal), foi apontado como responsável pelas impropriedades, descritas nos itens 01), 08), 12) e 21) do Relatório Técnico (fls. 2840/2845), solidariamente com o senhor Paulo Roberto Araújo Bueno (Controlador Interno), senhor Paulo César Basílio (Secretário Municipal de Administração) e senhor Cristóvão Coelho Carneiro (Assessor Jurídico). Registra-se, por oportuno, que na irregularidade do item 12) também consta como responsável solidário o senhor Jerrison Pereira Salgado (Secretário Municipal de Saúde) e não consta o senhor Paulo César Basílio (Secretário Municipal de Administração), como responsável. São as seguintes as infringências:

01) Infringência ao disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, por ter nomeado e dado posse a Senhora Lindinéia Alves de Souza, para exercer a função de auxiliar de enfermagem na área de saúde da Prefeitura Municipal de Seringueiras, sendo que a referida senhora já exercia o cargo de auxiliar de serviços diversos na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, ocasionando acumulação ilegal de cargos, sem a devida compatibilidade de horário. No período de junho/2005 a setembro/2008, a referida senhora percebeu a título de remuneração dos cofres de Seringueiras o montante de R\$ 23.665,28 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) indevidamente que deverá ser restituído aos cofres da Municipalidade, conforme relato no item 5.1.1.

08) Infringência ao Princípio da Legalidade preconizado no artigo 37 e inciso II da Constituição Federal, pela nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão. No entanto, estavam exercendo atividades típicas de cargos da área fim da Administração Pública que deveriam preenchimento por pessoas aprovadas em concurso público, conforme relato no item 5.3.1;

12) Infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal, por ter contratado por meio de licitação através do processo administrativo nº 104/07, profissionais da área de saúde, para desempenharem atividades inerentes e privativas de servidor efetivo, em clara fuga a realização de concurso público, tendo como agravante o fato dos profissionais exercerem suas funções nas dependências das Unidades de Saúde Municipal, fato que corrobora a caracterização da subordinação e pessoalidade entre contratante e contratada, pressupondo vínculo empregatício, na forma da legislação trabalhista, conforme relato no item 5.3.2;

21) Infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal, por ter nomeado para exercer cargo em comissão servidor na função de operador de máquinas pesadas, sendo que tal cargo é inerente e privativo de servidor efetivo, em clara fuga a realização de concurso público, conforme relato no item 5.3.2; (grifou-se)

A Unidade Técnica analisou as defesas apresentadas (fls. 3256/3268), concluindo pela permanência de algumas irregularidades e pela baixa de outras, opinando pelo julgamento da Tomada de Contas Especial, como irregular, considerando o dano apurado na ordem de R\$ 141.774,10.

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

44 de 53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

O Ministério Público de Contas, com relação à irregularidade noticiada no item 01), tendo apreciado as razões de justificativas do Senhor Carlos Elias Rodrigues, Prefeito Municipal (fls. 3084/3085), do senhor Cristóvam Coelho Carneiro, assessor jurídico (fls. 2988/2994), senhor Paulo César Basílio, Secretário Municipal de Administração (fls. 3004/3009), verifica que a acumulação de cargos de auxiliar de enfermagem pela Senhora Lindinéia Alves de Souza, nos Municípios de Seringueiras e de São Miguel do Guaporé (item 01), pode ser considerada legal, por encontrar respaldo no art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal, vez que ambos os cargos são privativos de profissionais da saúde, com profissão regulamentada, com carga horária compatível, vez que o cargo na Municipalidade era desenvolvido em regime de plantões, estando, portanto, em consonância com o definido na Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 165/2010-Pleno.

Observando-se o subitem 5.1 do Relatório Técnico (fls. 3258/3259), pode-se ver que o Corpo instrutivo, após análise das defesas apresentadas, considerou justificada a irregularidade, quanto ao item 1.a) do DDR (fl. 2900), referente a acumulação de cargos detectada na fiscalização, porém, registra-se que, na parte conclusiva do Relatório Técnico, item 6.1 (fl. 3266), a Unidade Técnica imputou exclusivamente à Senhora Lindinéia Alves de Souza, à infringência ao art. 37, XVI, da Constituição Federal, com o que discorda o Ministério Público de Contas, vez que os cargos ocupados nos Municípios de Seringueiras e de São Miguel do Guaporé (auxiliar de enfermagem) eram de profissionais da área da saúde, como explicado anteriormente, portanto opina-se pelo esclarecimento e afastamento dessa impropriedade.

Quanto as irregularidade nº 08) e 21), ambas tratam da mesma problemática, quer seja, a nomeação de servidores para ocuparem cargos em comissão, os quais exerciam atividades típicas de cargos de provimento efetivo, preenchíveis mediante concurso público, como foi o caso do servidor comissionado, observado realizando a função de operador de máquinas pesadas.

Essa prática é reprovável e há muito o Ministério Público de Contas vem pugnando para que as mesmas sejam coibidas pela Corte de Contas, em prestígio ao art. 37, II, da Constituição Federal, que estabeleceu o acesso aos cargos de provimento efetivo através do concurso público.

No entanto, na fiscalização realizada, verificou-se que foram apenas alguns casos pontuais detectados, vindo justificativas (fls. 2988/2994), no sentido de que os comissionados teriam realizadas as atividades de servidores efetivos “apenas transitoriamente, e por pouquíssimo tempo, em face de não haver candidatos aprovados para as funções em que era imperioso o seu preenchimento a fim de que o Órgão Público continuasse a prestar os serviços que lhe eram inerentes, caracterizando-se, desta forma, o estado de necessidade”, o qual tornaria lícita a nomeação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Nesse contexto, considerando-se que os comissionados que realizaram atividades de servidores efetivos, o fizeram em caráter excepcional, não se tratando de uma praxe da administração municipal, mas apenas alguns casos pontuais, o Ministério Público de Contas, em consonância com a conclusão da unidade técnica, entende pela baixa das irregularidades elencadas nos itens 01), 08) e 21) do Relatório Técnico (fls. 2840/2845), recomendando-se a expedição de determinação aos atuais gestores, para que utilizem sempre a via do concurso público para provimento de cargos efetivos, sob pena de sujeitarem-se as sanções previstas no art. 55, IV, da LC nº 154/96.

Por fim, restou a irregularidade informada no item 12) do Relatório Técnico (fls. 2840/2845), a qual também trata de infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal, em razão da contratação de profissionais da área de saúde, para desempenharem atividades inerentes e privativas de servidor efetivo, por meio licitação (processo administrativo nº 104/07).

No entendimento do Ministério Público de Contas essa prática também deve ser coibida, vez que a regra constitucional é a admissão de servidores para o cargo de Médico, mediante concurso público, e jamais por processo licitatório, lembrando-se que para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, há previsão constitucional no art. 37, IX, para os casos de contratação por tempo determinado, definidos em lei.

Logo, em havendo necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada pelo gestor, e não havendo servidores aprovados em concurso público aguardando nomeação, pode a Municipalidade elaborar procedimento simplificado para chamamento imediato, para contratação por tempo determinado, não se admitindo a realização de licitação para essa finalidade.

Assim, embora o senhor Jerrison Pereira Salgado (Secretário Municipal de Saúde) tenha apresentado em sua defesa (fls. 2974/2977) que “somente foi contrata empresa para prestar os serviços para os quais não acorreram candidatos ao concurso, e, em se tratando de área essencial, não se poderia interromper os serviços até o resultado de novo certame”, fato é que não trouxe documentos capazes de comprovar tais alegações, portanto, persistindo a irregularidade, vislumbrada no item 12) do Relatório Técnico (fls. 2840/2845) e subitem 2.d) do DDR, também no entendimento do Ministério Público de Contas, devendo os agentes arrolados sofrerem a multa, prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2.2. Das irregularidades relativas à área de licitações e contratos sem dano ao erário

Com relação às irregularidades do segundo grupo (área de licitações e contratos), englobando as elencadas nos itens 02), 03), 04), 09), 10), 11), 13) e 14) do Relatório Técnico (fls. 2840/2845), correspondentes aos subitens 2.a.1), 2.a.2), 2.a.3), 2.c.1), 2.c.2), 2.c.3), 2.e.1), 2.e.2), da decisão preliminar de definição de responsabilidade (fls. 2900/2902).

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

46 de 53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2.2.1. Irregularidades descritas nos subitens 2.a.1), 2.a.2), 2.a.3) do DDR

A responsabilidade por essas impropriedades foi indicada ao Senhor Carlos Elias Rodrigues (Prefeito Municipal), solidariamente com os senhores Paulo Cesar Basílio (Secretário Municipal de Administração), e os Membros da Comissão de Licitação Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak; Keila De Jesus Moraes e José Basílio.

A unidade técnica entendeu pela baixa da irregularidade relativa falta de caracterização do imóvel a ser locado pela Municipalidade para funcionamento do Conselho Tutelar, o que teria restringido o caráter competitivo do procedimento, vez que os argumentos de defesa apresentados (fls. 2996, 3001, 3005, 3011 e 3034), demonstram que o procedimento buscou cumprir as exigências constantes de Termo de Compromisso de Ajustamento (fls. 30/18/3020), bem como por não haver outro imóvel similar no Município, o que permite ao Ministério Público de Contas concordar com o afastamento da infringência referente ao subitem 2.a.1) do DDR.

A Infringência ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, pela não comprovação de publicação da dispensa de licitação e ao disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, pela não caracterização da situação emergencial, com a razão da escolha, com a justificativa de preço e com a planta do imóvel, ambas relativas ao processo administrativo nº 001/2006, no entender do Ministério Público de Contas não foram ilididas pelas informações prestadas pelos agentes devidamente notificados (fls. 3041/3046, 3047/3051 e 3083/3088) as impropriedades referentes aos subitens 2.a.2), 2.a.3) do DDR pela ausência de argumentos de defesa capazes de afastá-las.

2.2.2. Irregularidades descritas nos subitens 2.c.1), 2.c.2), 2.c.3) do DDR

A responsabilidade por essas impropriedades foi indicada ao Senhor Carlos Elias Rodrigues (Prefeito Municipal), solidariamente com os senhores Paulo Roberto Araújo Bueno (Controlador Interno), Antônio José da Silveira (Secretário Municipal de Educação) e Cristóvão Coelho Carneiro (Assessor Jurídico).

A Unidade Instrutiva conclui pela permanência das irregularidades notificadas nos subitens 2.c.1) e 2.c.2) e pela baixa da referente ao subitem 2.c.3) do DDR.

As defesas, acostadas as fls. 2979/2980, 2990/2991 e 3013/3014, devidamente analisadas, de fato não permitem ao Ministério Público de Contas outro caminho, a não acompanhar as conclusões da Unidade Técnica, vez que não é aceitável a justificativa para o acréscimo em aditivo de contrato no percentual de 115,55%, sob o argumento de que seria mais vantajosa à Municipalidade, vez que poderia tornar esse contrato por tempo indeterminado, o que é vedado pela Lei Geral de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Da mesma forma a fuga ao certame licitatório, noticiada no subitem 2.c.2) do DDR não encontra respaldo legal. Por fim, tornou-se inócua a determinação para rescisão do contrato em razão de subcontratação, por isso, a infringência relativa ao subitem 2.c.3) do DDR pode ser relevada.

2.2.3. Irregularidades descritas nos subitens 2.e.1) e 2.e.2) do DDR

As irregularidades demonstradas nos subitens 2.e.1) e 2.e.2), da decisão preliminar de definição de responsabilidade tratam da infringência ao disposto no artigo 7º, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93 e ao artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93.

A responsabilidade por essas irregularidades foi atribuída aos Sr. Carlos Elias Rodrigues (Prefeito Municipal), solidariamente com os Senhores Joaquim Garcia do Espírito Santo (Secretário Municipal de Obras) e os Membros da Comissão de Licitação Anacleto de Andrade Júnior, Keila de Jesus Moraes, Paulo Cesar dos Santos Paiva e Andria Povodeniak.

Ministério Público de Contas analisou atentamente as defesas juntadas pelos gestores, arrolados como responsáveis pelas irregularidades, mencionadas nos (proc. adm. nº 424/07).

Verifica-se que o senhor Carlos Elias Rodrigues (fls. 3010/3017 e 3083/3088), senhor Joaquim Garcia do Espírito Santo (fls. 3029/3032), senhora Keila de Jesus Moraes (fls. 3041/3046), senhor Anacleto de Andrade Júnior, senhor Paulo Cesar dos Santos Paiva e pela senhora Andria Povodeniak, membros da CPL, são os mesmos que conduziram os processos administrativos nº 279/07 e 424/07, sendo que estes três últimos agentes apresentaram-na em conjunto (fls. 3062/3066), são iguais, vez que elaboradas pelo mesmo Procurador constituído e já enfrentadas no item 1. deste parecer (Das irregularidades com notícia de dano ao erário).

Assim, o Ministério Público de Contas, acompanhando a conclusão técnica, entende pela manutenção desta irregularidade.

Diante de todo o exposto, considerando o dano ao erário municipal detectado pela equipe de fiscalização, no importe de R\$ 141.774,10, não ilidido pelas defesas apresentadas, em convergência parcial com o relatório final (fls. 3256/3268), emitido pela Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opina seja:

1. Julgada IRREGULAR, a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas b e c da Lei Complementar nº 154/96, c/c os incisos II e III, art. 25 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
2. Imputado o débito, ao senhor Carlos Elias Rodrigues (Prefeito Municipal), solidariamente com o senhor Glademar Zyger (Secretário

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

48 de 53

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

municipal de obras), senhora Josiane Pimentel ribeiro Povodeniak, keila de Jesus Morais e senhor José Basílio, todos membros da CPL, no importe de R\$ 93.660,00, pelo pagamento de horas máquinas acima do valor de mercado, realizado no processo administrativo nº 269/2006, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade, conforme itens 5.3. do relatório técnico de fls. 3256/3268 e item 1. deste parecer ministerial;

3. Imputado o débito, ao senhor Carlos Elias Rodrigues, solidariamente com os senhores Glademar Zyger (Secretário Municipal de Obras), Anacleto de Andrade Júnior, Paulo Cesar dos Santos Paiva e a senhora Andria Povodeniak, membros da CPL, no importe de R\$ 32.838,00, pelo pagamento de horas máquinas acima do valor de mercado, realizado no processo administrativo nº 106/2007, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade, conforme itens 5.8. do relatório técnico de fls. 3256/3268 e item 1. deste parecer ministerial;

4. Imputado o débito, ao senhor Carlos Elias Rodrigues, solidariamente com o senhor Joaquim Garcia do Espírito Santo (Secretário Municipal de Obras), senhora keila de Jesus Morais, senhores Anacleto de Andrade Júnior e Paulo Cesar dos Santos Paiva e senhora Andria Povodeniak, membros da CPL, no montante de R\$ 15.276,10, pelo pagamento de horas máquinas acima do valor de mercado, realizado no processo administrativo nº 279/2007, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade, conforme itens 5.9. do relatório técnico de fls. 3256/3268 e item 1. deste parecer ministerial;

5. fixada multa, individualmente, aos agentes relacionados nos itens anteriores (2, 3 e 4), com base no artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do débito causado ao erário municipal, conforme discriminado nos subitens 5.3., 5.8 e 5.9. do relatório técnico de fls. 3256/3268 e item 1. deste parecer ministerial;

6. fixada multa, individualmente, ao Senhor Carlos Elias Rodrigues (Prefeito Municipal), senhores Paulo Roberto Araújo Bueno (Controlador Interno), Cristóvam Coelho Carneiro (assessor jurídico) e Paulo César Basílio (Secretário Municipal de Administração), com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal, conforme discriminado nos subitens 5.6. do relatório técnico de fls. 3256/3268 e item 2.1. deste parecer ministerial;

7. fixada multa, individualmente, ao Senhor Carlos Elias Rodrigues (Prefeito Municipal), senhor Glademar Zyger (Secretário municipal de obras), senhor Joaquim Garcia do Espírito Santo (Secretário Municipal de Obras), senhora Josiane Pimentel ribeiro Povodeniak, keila de Jesus Morais e senhores Anacleto de Andrade Júnior e José Basílio, todos membros da CPL, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infringência aos artigos 7º, § 2º, II e ao artigo 8º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, detectada nos Processos Administrativos nº 269/06, 106/07, 424/07 e 279/07, conforme discriminado nos subitens 5.3., 5.7, 5.8 e 5.9 do relatório técnico de fls. 3256/3268 e itens 1 e 2.2 deste parecer ministerial;

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

49 de 53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

8. fixada multa, individualmente, ao Senhor Carlos Elias Rodrigues (Prefeito Municipal), senhor Paulo César Basílio (Secretário Municipal de Administração), senhora Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak, Keila de Jesus Moraes e senhor José Basílio, todos membros da CPL, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infringência aos artigos 26, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, detectada no Processo Administrativo nº 001/06, conforme discriminado nos subitens 5.2. do relatório técnico de fls. 3256/3268 e itens 2.2. deste parecer ministerial;

9. fixada multa, individualmente, ao Senhor Carlos Elias Rodrigues (Prefeito Municipal), senhor Paulo Roberto Araújo Bueno (Controlador Interno), Antônio José da Silveira (Secretário Municipal de Educação) e Cristóvão Coelho Carneiro (Assessor Jurídico), com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infringência aos artigos 23, §5º e 65, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por exceder valor inicial de contrato em 115,55% e caracterizada fuga ao adequado certame licitatório no Processo Administrativo nº 093/07, conforme discriminado nos subitens 5.5. do relatório técnico de fls. 3256/3268 e itens 2.2. deste parecer ministerial;

Diante do exposto, em parcial consonância com o esposado pela Unidade Técnica (fls. 3256/3268), de quem dissinto tão somente no tocante ao item 6.1 da Conclusão do Relatório, e em total consonância com o Ministério Público de Contas (fls. 3276/3289), de cujos fundamentos me utilizo para decidir *aliunde*, submeto à apreciação deste egrégio Pleno o seguinte VOTO:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores CARLOS ELIAS RODRIGUES, GLADEMAR ZYGER, JOSIANE PIMENTEL RIBEIRO POVODENIAK, KEILA DE JESUS MORAIS, JOSÉ BASÍLIO, ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR, PAULO CESAR DOS SANTOS PAIVA, ANDRIA POVODENIAK, JOAQUIM GARCIA DO ESPÍRITO SANTO, PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO, CRISTÓVAM COELHO CARNEIRO, JERRISON PEREIRA SALGADO e PAULO CÉSAR BASÍLIO, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, c/c os incisos II e III, art. 25 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, utilizando-se, para tanto, de motivação *per relationem* ou *aliunde*, haja vista as irregularidades verificadas na gestão pública do Município de Seringueiras/RO;

II – IMPUTAR DÉBITO em face do Senhor CARLOS ELIAS RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras, SOLIDARIAMENTE com os Senhores GLADEMAR ZYGER, Ex-Secretário Municipal de Obras, e com os Senhores JOSIANE PIMENTEL RIBEIRO POVODENIAK, KEILA DE JESUS MORAIS e JOSÉ BASÍLIO, ex-membros da CPL, pelo pagamento de horas-máquina acima do valor de mercado, realizado no Processo Administrativo nº 269/2006, uma vez que a contratação fundou-se em processo no qual não se realizou a composição dos custos e a prévia cotação dos preços em outros órgãos da Administração Pública, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade, conforme itens 5.3. do Relatório Técnico de fls. 3256/3268 e item 1 do Parecer Ministerial de fls. 3276/3289, no valor originário de R\$ 93.660,00 (noventa e três mil seiscentos e sessenta reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (data do último pagamento –

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

50 de 53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

outubro de 2006) até o mês de agosto de 2016, corresponde ao valor de R\$ 177.348,42 (cento e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 386.619,55 (trezentos e oitenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de setembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://intranet/atualiza/AtualizaValor.asp>);

III – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor CARLOS ELIAS RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras, SOLIDARIAMENTE com os senhores GLADEMAR ZYGER, ex-Secretário Municipal de Obras, e com os Senhores ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR, PAULO CESAR DOS SANTOS PAIVA e ANDRIA POVODENIAK, ex-membros da CPL, pelo pagamento de horas máquinas acima do valor de mercado, realizado no Processo Administrativo nº 106/2007, uma vez que a contratação fundou-se em processo no qual não se realizou a composição dos custos e a prévia cotação dos preços em outros órgãos da Administração Pública, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade, conforme itens 5.8. do Relatório Técnico de fls. 3256/3268 e item 1 do Parecer Ministerial de fls. 3276/3289, no valor originário de R\$ 32.838,00 (trinta e dois mil oitocentos e trinta e oito reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (data do último pagamento – maio de 2008) até o mês de agosto de 2016, corresponde ao valor de R\$56.127,30 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e trinta centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 111.693,33 (cento e onze mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de setembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://intranet/atualiza/AtualizaValor.asp>);

IV – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor CARLOS ELIAS RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras, solidariamente com o Senhor JOAQUIM GARCIA DO ESPÍRITO SANTO, Ex-Secretário Municipal de Obras, e aos Senhores KEILA DE JESUS MORAIS, ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR, PAULO CESAR DOS SANTOS PAIVA e ANDRIA POVODENIAK, ex-membros da CPL, pelo pagamento de horas-máquina acima do valor de mercado, realizado no Processo Administrativo nº 279/2007, uma vez que a contratação fundou-se em processo no qual não se realizou a composição dos custos e a prévia cotação dos preços em outros órgãos da Administração Pública, ocasionando um prejuízo aos cofres da Municipalidade, conforme itens 5.9. do Relatório Técnico de fls. 3256/3268 e item 1 do Parecer Ministerial de fls. 3276/3289, no valor originário de R\$ 15.276,10 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais e dez centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (data do último pagamento – maio de 2008) até o mês de agosto de 2016, corresponde ao valor de R\$26.110,19 (vinte e seis mil, cento e dez reais e dezenove centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 51.959,27 (cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de setembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://intranet/atualiza/AtualizaValor.asp>);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

V – IMPUTAR MULTA individual aos Senhores CARLOS ELIAS RODRIGUES, GLADEMAR ZYGER, JOSIANE PIMENTEL RIBEIRO POVODENIAK, KEILA DE JESUS MORAIS e JOSÉ BASÍLIO, no valor de R\$ 8.867,42 (oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) cada, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela prática da ilegalidade elencada no mesmo item II desta decisão;

VI – IMPUTAR MULTA individual aos Senhores CARLOS ELIAS RODRIGUES, GLADEMAR ZYGER, ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR, PAULO CESAR DOS SANTOS PAIVA e ANDRIA POVODENIAK, no valor de R\$2.806,36 (dois mil oitocentos e seis reais e trinta e seis centavos) cada, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item III, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela prática da ilegalidade elencada no mesmo item III desta decisão;

VII – IMPUTAR MULTA individual aos Senhores CARLOS ELIAS RODRIGUES, JOAQUIM GARCIA DO ESPÍRITO SANTO, KEILA DE JESUS MORAIS, ANACLETO DE ANDRADE JÚNIOR, PAULO CESAR DOS SANTOS PAIVA e ANDRIA POVODENIAK, no valor de R\$ 1.305,50 (um mil trezentos e cinco reais e cinquenta centavos) cada, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item IV, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela prática da ilegalidade elencada no mesmo item IV desta decisão;

VIII – IMPUTAR MULTA individual aos Senhores CARLOS ELIAS RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal, PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO, Ex-Controlador Interno, CRISTÓVAM COELHO CARNEIRO, ex-assessor jurídico e JERRISON PEREIRA SALGADO, Ex-Secretário Municipal de Saúde, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do montante referido no *caput* do art. 103 do Regimento Interno, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal, por ter contratado profissionais da área de saúde por meio de licitação, para desempenharem atividades inerentes e privativas de servidor efetivo (Processo Administrativo nº 104/07) (subitem 5.6 do Relatório Técnico de fls. 3256/3268 e item 2.1 do Parecer Ministerial de fls. 3276/3289).

IX – IMPUTAR MULTA individual aos Senhores CARLOS ELIAS RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras, PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO, Ex-Controlador Interno, CRISTÓVAM COELHO CARNEIRO, Ex-Assessor Jurídico, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do montante referido no *caput* do art. 103 do Regimento Interno, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infringência aos artigos 23, §5º e 65, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por exceder valor inicial de contrato em 115,55% e caracterizada fuga ao adequado certame licitatório no Processo Administrativo nº 093/07.

Acórdão APL-TC 00373/16 referente ao processo 00728/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

52 de 53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

(subitem 5.5. do Relatório Técnico de fls. 3256/3268 e item 2.2. do Parecer Ministerial de fls. 3276/3289);

X – IMPUTAR MULTA individual aos Senhores CARLOS ELIAS RODRIGUES, Ex-Prefeito Municipal, PAULO CÉSAR BASÍLIO, Ex-Secretário Municipal de Administração, JOSIANE PIMENTEL RIBEIRO POVODENIAK, KEILA DE JESUS MORAIS e JOSÉ BASÍLIO, ex-membros da CPL, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do montante referido no *caput* do art. 103 do Regimento Interno, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infringência aos artigos 26, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, detectada no Processo Administrativo nº 001/06, no qual não se comprovou a publicação da dispensa de licitação, bem como não se caracterizou a emergencialidade que justificasse a contratação direta. (subitem 5.2. do Relatório Técnico de fls. 3256/3268 e item 2.2. do Parecer Ministerial de fls. 3276/3289);

XI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Seringueiras das importâncias consignadas nos itens II, III e IV, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens V a X;

XII – Deixar de aplicar multa em face do espólio do Senhor ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA pela irregularidade descrita no item IX, visto seu falecimento e o caráter personalíssimo da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

XIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

XIV – Dar ciência do teor deste Acórdão, via DOeTCE-RO aos responsáveis, informando-os de que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XV – Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que expeça as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão; e

XVI – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Em 27 de Outubro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



null
null